

CN

0447

Nº 00 DC



19 905

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

17/09/91

TRIBUNAL PLENO

55/89

Relator, o Senhor Ministro

~~MURILLO DE OLIVEIRA~~

HYLO GURGEL

RECURSO ORDINÁRIO

EM

REGIÃO

0447 905

1ST PROCESSO PRODC - 447 / 90 . 5 17/01/90

RECORRENTE:

SIND DA INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS
DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS

ADV: 003113 PE PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA

RECORRIDO:

SIND DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO
COMERCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-
VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACEUTI-
COS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV: 001880 PE JERSON MACIEL NETO

ORIGEM: 6 REGIÃO DC - 55 / 89

0380

Proc. III DC-55/89

15



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC- 55/89

P L E N O

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTO
DIAS: 12-10-89

Suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS, VENDEDORES E VIAJANTES DO
COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES,
E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE
PERNAMBUCO.

JULGADO EM
12/10/89

Adv: Dr. Jerson Maciel Neto

Suscitado(s) SINDICATO DAS INDUSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO
DE PERNAMBUCO e outros (15)

Adv.: Sylvio Augusto Rangel Moreira, Roberto Musy e
Rinaldo Paulo Pereira Nobrega

Procedência RECIFE - PE

RELATOR JUIZ REGINALDO VALENÇA

28-09

REVISOR JUIZ GILVAN DE SÁ BARRETO

Relator

AUTUAÇÃO

Aos 27 dias do mês de julho
de 1989, nesta cidade de Recife
autuo a Dissídio Coletivo q. se segue

Silvia
Elvarinho
Diretora do Serviço de Cadastro e Processual

09/11/89

Q

02
22

Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas,
Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmaceuticos
no Estado de Pernambuco

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, em 12 de Abril de 1954
Sede Própria: Rua Barão de São Borja, 183 - Fones: 221-1922 - 221-1267
Recife - Pernambuco

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

Tribunal Regional do Trabalho	
6.ª REGIÃO	
Livro DC	Folha
Proc. DC-55189	Classe
Data 27.7.89	Hora 13:00
Serv. Cadastral Processual	

O SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, sediado à Rua Barão de São Borja nº 183, bairro Boa Vista, nesta cidade, assistido por seu advogado (doc.1), e fundado nos arts. 856 e segs. da CLT, suscita DISSÍDIO COLETIVO contra:

1. Sindicato das Indústrias Farmacêuticas do Estado de Pernambuco, Av. Cruz Cabugá 767 - 5ª andar - Santo Amaro, nesta cidade;
2. Sindicato dos Representantes Comerciais de Pernambuco, Rua José de Alencar 44 - CJ. 91, idem;
3. Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos do Recife, Av. Guararapes 120 - Edif. Conde da Boa Vista, 7ª andar, idem;
4. Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, Av. Montevidéu 51 - Boa Vista, idem;
5. Sindicato das Indústrias de Sabão e Velas do Recife, Av. Cruz Cabugá 767 - 5ª andar - Santo Amaro, idem;
6. Sindicato das Indústrias de Curtimento de Couros, Peles, Malas e Artigos de Viagem do Recife, Av. Cruz Cabugá 767 - 5ª andar - Santo Amaro, idem;
7. Sindicato das Indústrias de Doces e Conservas Alimentícias de Pernambuco, Av. Cruz Cabugá 767 - 5ª andar - Santo Amaro, idem;
8. Sindicato das Indústrias de Trigo e Massas Alimentícias do Recife, Av. Cruz Cabugá 767, 5ª andar - Santo Amaro, idem;
9. Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem de Café do Recife, Av. Cruz Cabugá 767, 5ª andar, Santo Amaro, idem;
10. Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Recife, Av. Guararapes 120, 7ª andar, idem;
11. Sindicato do Comércio de Maquinismo em Geral do Recife, Av. Guararapes 120, Edif. Conde da Boa Vista, 7ª andar, idem;
12. Sindicato do Comércio Varejista de Maquinismo Ferragens e Tintas do Recife, Av. Visconde de Suassuna 255, idem;
13. Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Recife, Rua Visconde do Livramento, 130 Derby;
14. Sindicato do Comércio Varejista de Automóveis e Acessórios do Recife, Av. Visconde de Suassuna 255 - Boa Vista, idem;
15. Sindicato das Indústrias de Cervejas, Bebidas em Geral, Vinhos e Águas Minerais do Recife, Av. Cruz Cabugá 767 - 5ª andar - Santo Amaro, idem;

em face do que passa a expor e deduzir:

a) Reunida em Assembléia Geral, nos termos da ata e edital de convocação anexos, decidiu a categoria profissional representada pelo suscitante outorgar poderes a sua Diretoria para suscitar dissídio coletivo, propondo as seguintes cláusulas e bases:



03
RL

REIVINDICAÇÕES DE NATUREZA SALARIAL

- 1a) REAJUSTE SALARIAL - As empresas representadas pelos suscitados concederão aos integrantes da categoria representada pelo suscitante um reajuste salarial correspondente à aplicação do IPC pleno, a partir da data-base.
- 2a) PRODUTIVIDADE - As empresas representadas pelos suscitados concederão aos integrantes da categoria profissional representada pelo suscitante produtividade à base de 10% (dez por cento) sobre os salários reajustados, na forma da cláusula anterior.
- 3a) PISO SALARIAL - Nenhum vendedor, viajante, propagandista, propagandista-vendedor e propagandista de produtos farmacêuticos perceberá, mensalmente, menos de NCZ\$ 900,00 (novecentos cruzados novos), a partir de 1º de agosto de 1989, corrigível de acordo com a política salarial do governo federal.
- 4a) SALÁRIO DE ADMISSÃO - Nenhum trabalhador será admitido com salário inferior ao mínimo com a definição e quantificação que a este vier a ser dada vigente à data-base, acrescido de importância que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e de instrução do dissídio.
- 5a) SALÁRIO DO SUBSTITUTO - Dispensado por qualquer motivo o empregado, seu substituto perceberá como mínimo, salário igual ao de empregado de menor salário na função, não consideradas vantagens de natureza pessoal.
- 6a) SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - Enquanto perdurar substituição de caráter não eventual ou experiência, ou cuja duração for superior a 90 (noventa) dias, fará jus o substituto ao salário integral do substituído excluídas as vantagens de natureza pessoal.
- 7a) AVISO PRÉVIO - Fica garantido aos empregados representados pelo suscitante a seguinte proporcionalidade no pagamento do aviso prévio: até 5 anos, 30 dias; de 5 a 10 anos, 45 dias; de 10 a 15 anos, 60 dias; de 15 a 20 anos, 75 dias; mais de 20 anos, 90 dias. Ao empregados que tiver 40 anos ou mais de idade, será pago sempre, independentemente do tempo de serviço na empresa, 90 dias de aviso prévio.
- 8a) QUINQUÊNIO - As empresas pagarão a seus empregados, a cada 05 (cinco) anos de efetiva prestação de serviço, remuneração adicional de 5% (cinco por cento) sobre a parte fixa dos salários.
- 9a) COBRANÇAS - Fica assegurado aos empregados representados pelo suscitante o direito à comissão sobre cobranças que realizarem, respeitadas as taxas em vigor para os que as percebam, e fixada a taxa de 3% (três por cento) para aquelas cujos contratos não estipulem a obrigatoriedade de cobranças, ou que não fixarem o percentual a elas correspondente.
- M20: dt

10a) REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM - Por mutuo acordo com a empresa, o empregado que utilizar veículo seu para o exercício de sua atividade profissional, será reembolsado em razão da quilometragem aferida ou estimada, tomando-se por parâmetro a divisão do preço do combustível, gasolina ou álcool, por no máximo 05 (cinco) quilômetro.

11a) REEMBOLSO DE GASTOS DE VIAGENS - As empresas representadas pelos suscitados anteciparão aos seus empregados, contra recibo, diárias de viagens para despesas de transporte, alimentação, hospedagem e outros encargos ligados à prestação de serviços, previamente acordadas, e das quais ditos empregados prestarão contas.

12a) DISCRIMINAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - As empresas obrigam-se a discriminar, quando do pagamento de salários de empregados que percebam parte variável, a verba referente ao repouso semanal remunerado.

13a) ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - É vedado às empresas representadas pelos suscitados a alteração unilateral das condições que ensejam a remuneração variável, pena de nulidade.

14a) ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO - Fica estabelecido multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento do salário até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento) pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias, independente da correção monetária.

15a)

CLÁUSULAS DE GARANTIA E EXECUÇÃO PROFISSIONAL

15a) EMPREGADO ACIDENTADO - Retornando o empregado acidentado à atividade, as empresas manterão o contrato de trabalho pelo prazo equivalente ao afastamento, com um máximo de 60 (sessenta) dias, excetuando o aviso prévio, a indenização adicional ou outras vantagens legais, salvo se demitido a pedido, por falta grave, ou acordo celebrado perante o Sindicato.

16a) GESTANTE - A empregada gestante terá seu emprego garantido por um mínimo de 90 (noventa) dias, excluído o aviso prévio, contados a partir de sua reapresentação, desde que inócrrrente aborto criminoso, salvo a comissão de falta grave, pedido de dispensa ou acordo celebrado perante o suscitante.

17a) ESTUDANTE - As empresas considerarão como licença remunerada a ausência de seus empregados estudantes para a prestação de provas ou exames, desde que as avisem com 72 horas de antecedência e comprovem sua realização.



18a) ZONA DE TRABALHO - RELAÇÃO DE CLIENTELA - Estabelecida para o empregado uma relação de clientela, obriga-se a empresa a pagar os prêmios e comissões pelas vendas realizadas a tais clientes, ainda que feitas por outro vendedor. Excluem-se as vendas decorrentes de licitação pública, desde que delas não haja participado o empregado.

19a) SEGURO E IPVA - Quando as empresas pretenderem a utilização de veículos de seus empregados para a execução de seus serviços, obrigam-se elas a realizar os seguros obrigatório e total de tais veículos e a pagar o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores sobre eles incidentes.

20a) PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - Rescindido o contrato de trabalho, as empresas representadas pelos suscitados terão até 05 (cinco) dias, após o término do aviso prévio, para pagar as verbas rescisórias, sob pena de serem compelidas a corrigi-las pelas taxas de atualização diária dos Bonus do Tesouro Nacional (BTNs), acrescidas de 50% (cinquenta por cento):

21a) RESCISÃO POR JUSTA CAUSA - Na hipótese de rescisão por justa causa, do contrato de trabalho, a empresa deverá informar ao empregado, por escrito, o motivo da dispensa sob pena de não ser considerada.


22a) ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - As empresas que tiverem serviços próprios ou convencionados de assistência médica ou odontológica, reconhecerão a validade dos atestados médicos ou odontológicos expedidos em casos emergenciais por médico ou odontólogo do sindicato suscitante. As empresas que não tiverem ditos serviços, reconhecerão a validade dos atestados mencionados em quaisquer casos.

23a) QUADRO DE AVISOS - As empresas permitirão a fixação em seus quadros de avisos de comunicação do sindicato suscitante aos seus associados, ou de publicação previamente submetidas à apreciação de suas diretorias.

24a) COMPLEMENTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Quando despedirem empregados representados pela categoria profissional do suscitante, que estejam a 18 (dezoito) meses, ou menos, da data de sua aposentadoria, as empresas representadas pelos suscitados recolherão à Previdência Social as contribuições previdenciárias correspondentes a tal período, desde que tais empregados não consigam outro emprego.

25a) CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - As empresas descontarão de cada empregado pertencente à categoria do suscitante, uma única vez, 4% (quatro por cento) sobre o reajuste concedido por este Regional no presente dissídio coletivo, pago em agosto de 1989 em favor do Sindicato suscitante, a ser aplicada na melhoria de seu atendimento médico e odontológico, e recolhido até 30 (trinta) dias após a publicação do acordo referente ao presente dissídio coletivo, aos cofres sindicais.

05
06



26a) MULTA - Estabelecer multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 01 (um) valor de referência, em favor do empregado prejudicado.

27a) VIGÊNCIA - O presente dissídio vigorará por um ano de 01.08.89 (hum de agosto de mil novecentos e oitenta e nove) a 31.07.90 (trinta e um de julho de mil novecentos e noventa).

JUSTIFICAÇÃO

A situação econômica da classe trabalhadora, sabido é "lippis et tonsoribus", piorou sensivelmente a partir do último dissídio. A falta de uma política salarial firme, e a impulsão da inflação a níveis que beiram o insuportável, impõem a recomposição dos salários como pleiteado na cláusula primeira.

Em termos de produtividade, longe de sofrer prejuízos com a crise, as indústrias e o comércio se beneficiam dela, bastando atentar para os sucessivos e reiterados aumentos deferidos ao ramo farmacêutico, em margens em muito superiores à inflação.

As demais cláusulas constam, em sua quase totalidade, de dissídios anteriores. É o caso das cláusulas 4a., 5a., 6a., 9a., 10a., 11a., 12a., 13a., 15a., 16a., 17a., 18a., 19a., 20a., 21a., 22a., 23a., 24a., 25a., 26a., com pequenas alterações em algumas delas, para melhor precisão.

Assim, na cláusula 9a., houve a previsão de contratos que não estipulam a obrigatoriedade de cobranças daquelas que a estipulam, porém sem a correspondente remuneração.

No reembolso de quilomatragem (10a.), estampou-se a evidência do trânsito em cidades, cada vez mais congestionado, baixando a média para 5 (cinco) quilômetros.

Na cláusula 17a., constante do dissídio anterior, por um lapso redacional havia figurado a licença ao estudante durante a prestação de provas como "não remunerada", equívoco que neste se corrige.

A cláusula 19a. é também preexistente. Fica porém esclarecido que ela abrange, além do seguro total, o obrigatório.

A complementação previdenciária, constante de dissídios anteriores, também por lapso foi omitida no último dissídio (Cláusula 24a.).

Afora isto, pede-se, com base na Constituição de 1988, um piso salarial para a categoria profissional (3a.). Insiste-se no quinquênio, já deferido por outros Tribunais do Trabalho (8a.).

Propõe-se uma normatização do preceito constitucional sobre o aviso prévio proporcional, em bases realistas e razoáveis (Cl. 7a.)

Certo está o Suscitante que o dissídio será julgado por esse Egrégio Regional, com o deferimento de todas as suas cláusulas.

Para tanto, pede a notificação dos Suscitados para que o acompanhem, protestando pela produção das provas legalmente admitidas, e arcando os documentos abaixo discriminados.

[Handwritten signature]

06
22

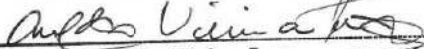
07

07
PE

P. Deferimento.

Recife, 21 de julho de 1969

Sind. Emp. Vend. Viaj. Com. Prop. Prop-Vend. e Vend. Prod. Farm. Est. Pe.



Aroldo Vieira Leão
PRESIDENTE



Documentos anexos:

1. Procuração
2. Edital de convocação
3. Ata da Assembléia Geral
4. Termo de não comparecimento
5. Cópia do dissídio anterior.
6. 15 (quinze) cópias da petição

a) Aroldo Vieira Leão - Presidente

Jerson Maciel Netto - Advogado OAB 1880-PE

08

08
PE

**Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas,
Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmaceuticos
no Estado de Pernambuco**

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, em 12 de Abril de 1954
Sede Própria: Rua Barão de São Borja, 183 - Fones: 221-1922 - 221-1267
Recife - Pernambuco

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de procuração, o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco, por seu presidente ao final assinado, Sr. Aroldo Vieira Leão, brasileiro, casado, vendedor-propagandista, cédula de Identidade nº 594.730-PE, CPF 038603294/72, nomeia e constitui o Dr. Jerson Maciel Neto, OAB 1880, para na qualidade de Advogado do referido Sindicato acompanhar e assistir o processo de Dissídio Coletivo ou Acordo Coletivo de Trabalho de ordem salarial, suscitado contra os sindicatos patronais da categoria do suscitante perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região, podendo para tanto, acordar, transigir e se necessário ir a Dissídio Coletivo, com poderes "ad judicium".

Recife, 21 de julho de 1989

Sind. Emp. Vend. Viaj. Com Prop. Prop-Vend. e Vend. Prod. Farm. Est. Pe.

COSTA LIMA

Aroldo Vieira Leão

Aroldo Vieira Leão
PRESIDENTE

CARTORIO COSTA LIMA
Bel. Álvaro da Costa Lima - 19.100-350
Bel. Josephat V. de Albuquerque, e José Benfante Falcão
Substitutos
Rua Diário de Pernambuco, 222, G. 1 - 50000-00-1-59
Reconhecido a firma

Recife, 21 de julho de 1989
Em test. de

Jerson Maciel Neto
[Signature]

Extraordinária, cumulativamente, a realizar-se às 10h, do dia 17.07.89, na sede social na Rua Antenor Navarro, 138-Recife-PE, a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do dia: 1) Na AGO: Matéria de que trata o Art. 132 e 188 da Lei 6404/76 referente ao exercício social findo em 31.12.88; 2) Na AGE: Adaptação da empresa à nova unidade monetária nacional, convertendo o Capital Social, elevando o limite de autorização, alterando o valor, emitindo, cancelando e outros as ações do capital social, utilizando reservas, alterando o Est. Social e outros quaisquer assuntos necessários à continuidade das atividades e emissões de capital social. Recife, 06 de julho 1989. Sílvio Roberto de Moraes Coelho-Presidente do Conselho de Administração.

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ELEIÇÕES SINDICAIS
AVISO

Será realizada eleição nos dias 15 e 16 de agosto do corrente ano, em primeira convocação, na sede desta entidade e através de urnas eletrônicas nas principais empresas, para renovação da Diretoria, Conselho Fiscal e Delegados à Federação, devendo o registro de cédulas ser apresentado à Secretaria do SINDPE no horário de 8 às 12 e 14 às 18 horas, no prazo de 15 dias da data da publicação deste aviso. Edital de convocação encontra-se afixado na sede desta entidade.

Recife, 11 de julho de 1989

JAIRO CABRAL
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VEENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Edital de Convocação
Dissídio coletivo

Pelo presente edital ficam convocados os senhores associados deste Sindicato no pleno gozo de seus direitos sociais, para tomarem parte da Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada na sede do Sindicato à Rua Barão de São Borja, 183, nesta cidade, às 18:00 hrs, do dia 17 de julho de 1989, em 1ª Convocação ou, não havendo o número legal, às 18:00 hrs, em 2ª Convocação, no mesmo local para votação e aprovação das seguintes matérias:

- Leitura da ata da Assembleia anterior;
- Conceder poderes a Diretoria para adotar medidas necessárias ao encaminhamento e solução de pleito salarial da categoria, inclusive, se necessário dissídio coletivo perante o TRT e celebrar acordo em separado com firmas interessadas.

Recife, 11 de julho de 1989

Aroldo Vieira Leão
Presidente

RICARDO EUGÊNIO RIBEIRO SAMICO
1º aniversário

SÔNIA AMARA CUTZ SAMICO e filho FÁBIO EUGÊNIO e RICARDO JOSÉ, ARMANDO HERMES RIBEIRO SAMICO, esposa, filhos, genros, noras, netos e bisnetos e as famílias SAMICO e CUTZ, sempre profundamente conserniados e com imensa saudade de seu querido esposo, pai, filho, irmão, cunhado, tio e primo RICARDO EUGÊNIO, convidam seus parentes e amigos para a missa que mandam celebrar no primeiro aniversário de seu falecimento, na quarta-feira, dia 12 de julho corrente, às 19:00 horas, na Capela do Colégio das Damas da Instrução Cristã, sita na Avenida Rui Barbosa, nesta cidade.

Antecipadamente agradecem a todos os que comparecerem a este ato de piedade cristã.

Edital de Citação com o prazo de 30 dias.

O Doutor LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, Juiz de Direito titular da Primeira Vara das Sucessões e Registros Públicos, da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

Pelo presente Edital de Citação CITO Maria de Lurdes Cavalcanti Bandeira de Melo, representada por sua Inventariante Ruth Cavalcanti Bandeira de Melo, Yone Bandeira de Carvalho casada com Hervásio Guimarães de Carvalho, Berenice Cavalcanti Bandeira, separada judicialmente para responderem aos termos e atos de ação de Adjudicação Compulsória requerida por SLAIBE HATEM, tendo por objeto o imóvel tipo comercial prédio 355 - slp a rua da Concordeia, no bairro de São José, nesta cidade, estando designado o dia 24.08.89, para audiência de Instrução e julgamento, pelas 14:30 horas. Advertência: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 285 do Cód. de Proc. Civil, E, para que chegue a notícia ao conhecimento de todos, o presente Edital publicado na folha da lei e afixado no local de costume. Recife, 20.06.1989. - Eu, (assinatura ilegível) Escrivão, a fiz datilografar e subscrevo.

LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO,
Juiz de Direito.

Ficam convocados os acionistas da COMPANHIA DE ENERGIA DE PERNAMBUCO - CELPE, a se reunirem no próximo dia 17 de julho de 1989, às 8:00 horas, na sua sede social, à Rua Taboaras, nº 373, Afogados, nesta cidade do Recife, estado de Pernambuco, a fim de deliberarem, sobre o seguinte: a) Aumento do Limite do Capital Autorizado da empresa; b) Outros assuntos de interesse da sociedade. Recife, 07 de julho de 1989.

Tarcísio de Meira Lins-Diretor.



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AVISO DE LICITAÇÕES

A COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE comunica que se encontram à disposição das firmas interessadas os seguintes Editais:

TOMADA DE PREÇOS Nº 121-M/89

OBJETO: FARDAMENTO

ABERTURA: 26.07.89 ÀS 09:00 HORAS

TOMADA DE PREÇOS Nº 122-M/89

OBJETO: MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO

ABERTURA: 26.07.89 ÀS 15:00 HORAS

Informações e cópias dos Editais poderão ser obtidas na sala 108-A, na Comissão Permanente para Assuntos de Licitação - COPAL, no edifício sede da CELPE, na Av. João de Barros, 111, 1º andar, no horário das 08:00 às 11:00 e das 13:30 às 17:00 horas, nos dias úteis.

Recife, 10 de julho de 1989

A DIRETORIA

SECRETARIA DE MINAS E ENERGIA
COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AVISO DE LICITAÇÃO

A Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, torna público que fará realizar Tomadas de Preços, conforme a seguir está explicitado:

Edital	Abertura		Objeto:
	Dia	Hora	
95/89	25.07	14:10	Material Gráfico
96/89	25.07	14:30	Conjunto Motor Bomba
97/89	25.07	15:00	Tubos e Conexões Galvanizados

Os Editais encontram-se à disposição dos Interessados na Divisão de Compras da Compesa, sita à Av. Cruz Cabugá, 1387, Santo Amaro Recife/PE.

Recife, 07 de julho de 1989

ANTONIO CLOVIS SIQUEIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

SECRETARIA DE SANEAMENTO, OBRAS E MEIO AMBIENTE
COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA



SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
Eleição de Representantes ao CONDEL

Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar, no Estado de Pernambuco, Assembleia Geral Extraordinária, Edital de Convocação. O Presidente desta Entidade, no uso de suas atribuições e de acordo com a legislação vigente, convoca todos os associados para participarem da Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada no dia 11 de julho de 1989, às 9:00 (nove) horas em sua Sede Social na Av. Barbosa Lima, 149 - 1º andar - salas 104/105 - Edifício Alfredo Fernandes - Bairro do Recife, para eleição dos membros que deverão compor as listas tríplices que serão encaminhadas ao Instituto do Açúcar e do Alcool para fins de ser procedida a escolha do representante da nossa Classe junto ao Conselho Deliberativo da mencionada autarquia. Não havendo, na hora acima mencionada, número suficiente de associados para a instalação dos trabalhos em primeira convocação, a Assembleia será realizada duas horas depois, ou seja, às 11:00 (onze) horas em segunda convocação com qualquer número de associados presentes. Recife, 05 de julho de 1989, Gerson Carneiro Leão - Presidente.

trais, após ter
feira a 560 au
pacto mais for
medidas econô
pulação, foi o a
nos preços de
Com um aum
700%, a gasolin
para 270 austrais

Menem

BUENOS AIR
te Carlos Menem
governo "fará o
que a Nicarágua "se
mo nação soberana
Argentina recorrerá
cionais.

As declarações
muladas domingo a
vista à Imprensa inte
ceram contradizer o
feitas por seu char
Cavallo, no sentido
governo argentino ma
tagonismo baixo", na
tral.

Menem disse tam
listas que "a Nicarágua
caminho" na prepara
que se realizarão no pr
Um repórter nica
guntou a Menem de q

Shir
coa

JERUSALÉM - O
tido Trabalhista de Is
Peres, recomendou, on
correligionários que aban
verno de coalizão israel
do há seis meses com o d
tido Likud, acusando o d
destruir uma iniciativa d
palestinos, aprovada i
pelo gabinete.

O diretório do Par
que não há justificativa
necer no governo e a
42-2 votos a realização
venção, no final do mês,
200 membros do Comit
fim de discutir a recomer

Peres pediu a seu
abandone o governo, ale
Likud desrespeitou um
coalizão ao adotar posis
dura para a implantação
de paz, formulada por se

10
120

Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas,
Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmaceuticos
no Estado de Pernambuco

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, em 12 de Abril de 1954
Sede Própria: Rua Barão de São Borja, 183 - Fones: 221-1922 - 221-1267
Recife - Pernambuco

C O P I A

Ata da Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco, as 18:00 hrs., em 2ª Convocação, no dia 17 de julho de 1989, na conformidade com o edital publicado no Jornal do Comércio de 11 do mesmo mês de julho, para o fim de autorizar à Diretoria a promover as gestões necessárias ao encaminhamento do pleito salarial da categoria. As 16:00 hrs, o presidente Aroldo Vieira Leão verificando não haver número legal para realizar a Assembléia em 1ª Convocação, mandou que o Secretário lavrasse o Termo de Não Comparecimento e convocou os presentes para no mesmo local, duas horas depois, realizá-la em 2ª Convocação. No mesmo local, as 18:00 hrs. em 2ª Convocação, foram reabertos os trabalhos da Assembléia, tendo o presidente convocado o associado Antônio Fernando Silva para presidir a Mesa o qual, na qualidade de presidente convidou os associados João Batista de Souza e Marcelo de Albuquerque Bastos para mesários e escrutinadores, permanecendo João Climaco Siqueira como secretário. Isto posto, o presidente após explicar que iria por em votação uma autorização para a Diretoria promover os meios no sentido de celebrar acordos, e, se necessário ir a Dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho, deu início a votação apresentando uma urna vazia para que por escrutínio secreto recebesse os votos dos associados. Começando a votação pelos mesários e seguidos dos demais presentes, transcorreu o pleito sem nenhuma anormalidade ou protestos, votando-se calmamente até o final sem incidente. Terminada a votação e verificando-se não hever mais ninguém para votar, o presidente deu por encerrada a coleta de votos, mandando que os mesários abrissem a urna contassem os votos. Feito isso e verificado que o número de cédulas na urna coincidia com o de assinaturas na folha de votação foram os votos contados, constando-se que dos 141 (cento e quarenta e um) em condição de votar haviam votado 101 (cento e um) atingindo deste modo o quorum de que trata a legislação vigente. Em face do resultado o presidente da Mesa proclamou autorizada a Diretoria para promover as gestões necessárias ao pleito salarial, podendo, inclusive suscitar Dissídio Coletivo, celebrar acordos em separado e tudo mais que vier a exigir-se, mandando que eu, secretário,

11
10

lavrasse a presente ata para que após lida e aprovada pelos presentes fosse datada e assinada pelos componentes da Mesa. Feito isto, transferiu os trabalhos para o presidente Aroldo Vieira Leão que após agradecer aos mesários assinou a ata em companhia dos demais.

Recife, 17 de julho de 1989

João Clímaco Siqueira
João Clímaco Siqueira
Secretário

Antônio Fernandes Silva
Antônio Fernandes Silva
Presid. da Mesa

João Batista de Souza
João Batista de Souza
Mesário

Marcelo de Albuquerque Bastos
Marcelo de Albuquerque Bastos
Mesário

Aroldo Vieira Leão
Aroldo Vieira Leão
Presid. do Sindicato

12
RL

Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas,
Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmaceuticos
no Estado de Pernambuco

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, em 12 de Abril de 1954
Sede Social: Rua Barão de São Borja, 183 - Fones: 221-1922 - 221-1267
Recife - Pernambuco

404. Emp. Vend. Viaj. Com. Prop. Prop. Vend. e Vend. Prod. Farm. PE
Aroldo Vieira Leão
Aroldo Vieira Leão
PRESIDENTE

TERMO DE NÃO COMPARECIMENTO

As dezesseis horas (16:00 hs.) do dia 17 de julho de 1989 na sede social do Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco. O presidente da entidade, senhor Aroldo Vieira Leão verificou não haver número legal de associados presentes para realizar a Assembléia Geral Extraordinária convocada, publicada na edição do Jornal do Comércio, de 11 do mesmo mês de julho, em 1ª convocação, mandou que eu, secretario do Sindicato lavrasse o presente Termo de não comparecimento para os efeitos legais, e, convidou os associados para duas horas depois, ou seja, as 18:00 horas realizar a Assembléia em 2ª convocação.

Recife, 17 de Julho de 1989.

(a) João Climaço Siqueira
(a) Aroldo Vieira Leão

JUSTIÇA DO TRABALHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

DO-TRT-Ac.32/88 - Pleno

RELAÇORA

JUIZA TEREZA LAFAIETE RITU

SUBSISTENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E TIA

JANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPRIETÁRIAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

CO

BUSCITADOS : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO

ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (16)

ADVOGADOS : JERSON MACIEL NETO, SILVIO HANGEL NORRIRA, JOSIAS SILVA ALBUQUERQUE, PEDRO PAULO F. ROBEÇA E CESAR DE PAIVA LEITE

PROCEDENCIA : RECIFE - PE

EMENTA : R. Dissídio Coletivo Julgado procedente em parte, para garantir ao empregado com des (10) anos em mais de serviço, na mesma empresa ou mesmo grupo econômico, ou ainda, com 40 (quarenta) anos ou mais de idade, o direito ao aviso prévio de 60 (sessenta) dias. **DECISÃO :** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, o Tribunal Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por inspeção da inicial, arguida pelos suscitados, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de ilegitimidade "ad causam", arguida pelos suscitados, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte com a concessão quanto exclusão da lide, arguida pelo Sindicato do Comércio Varejista de Maquiagem, Ferragens e Tintas do Recife, bem como pelo Sindicato do Comércio Varejista de Automóveis e Acessórios do Recife. **MÉRITO:** Julgar procedente em parte o presente dissídio coletivo nas seguintes bases: **Cífigura 1ª - REAJUSTE SALARIAL** - por unanimidade deferir a revalidação de Fla. para conceder a todos os integrantes da categoria profissional reajuste salarial com base na diferença entre os afilios relativos MAR/74 e o IPC (Índice de Preços ao Consumidor) Pleno, no parágrafo solicitado. **Cífigura 2ª - PROATIVIDADE** - por unanimidade, deferir em parte a presente revalidação para com o pedido aos integrantes da categoria representada pelo suscitante em função de produtividade à base de 4% (quatro por cento). **Cífigura 3ª - VALÓRIO DE AUMENTO** - por unanimidade, deferir a revalidação de Fla. nos termos da Instrução Normativa nº 1 do Colegiado Tribunal Superior do

13
EE

18

... além, obrigando que nenhum trabalhador, em exercício de função, seja por ato de autoridade representada por empresas com salário inferior ao Piso Nacional de Salário vigente à data da apuração da ação acrescido de importância que resultar de cálculo de 1/12 avos de respectivamente decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do Piso Nacional de Salário e da instauração. **Cláusula 4ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO** - por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação a fim de estabelecer que, dispensado por qualquer motivo o empregado, seu substituto perceberá como mínimo, salário igual ao de empregado de menor salário na função, não consideradas vantagens de natureza pessoal. **Cláusula 5ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferida: enquanto perdurar substituição de caráter não eventual ou de experiência, ou cuja duração for superior a 90 (noventa) dias, fará jus o substituto ao salário integral do substituído, excluídas vantagens de natureza pessoal. **Cláusula 6ª - AVISO PRÉVIO ESPECIAL** - por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação, para garantir ao empregado com 10 (dez) anos ou mais de serviço, na mesma empresa ou mesmo grupo econômico ou ainda, com 40 (quarenta) anos ou mais de idade, o direito ao aviso prévio de 60 (sessenta) dias; **Cláusula 7ª - QUINQUÊNIO** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; **Cláusula 8ª - COBRANÇAS** - por maioria, deferir em parte a presente reivindicação nos termos do Precedente nº 16 do Colégio Tribunal Superior do Trabalho: "Assegurar aos vendedores direito à comissão sobre as cobranças que realizarem, respeitadas as taxas já em vigor para os que já a percebem, desde que o contrato não estipule obrigatoriedade de cobranças, vencidos em parte os Juizes Relator, Márcio Rabelo e Maria do Rosário Brito, e contra o voto dos Juizes Duarte Neto, Clóvis Valença e Cilvan de Sá Barreto que a indeferiram; **Cláusula 9ª - REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM** - por maioria, deferir a reivindicação de fls. para determinar que o empregado que utilizar veículo seu para exercício de sua atividade profissional com o consentimento da empresa, será reconhecido em razão da quilometragem aferida ou estimada, tomando-se, por parâmetro, a divisão do preço do combustível gasolina ou álcool, por no máximo 06 (seis) quilômetros, vencido em parte o Juiz Reginaldo Valença; e contra o voto dos Juizes Duarte Neto e Clóvis Valença; **Cláusula 10ª - REEMBOLSO DE GASTOS DE VIAGEM** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional; deferir a reivindicação do suscitante a fim de determinar que as empresas representadas pelos suscitados anteciparão aos seus empregados, contra recibo, diárias de viagens para despesas de transporte, alimentação, hospedagem e outros encargos ligados à prestação de serviços, previamente acordadas, e das quais ditos empregados prestarão contas; **Cláusula 11ª - DISCRIMINAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para determinar que as empresas obrigam-se a discriminar, quando do pagamento de salários de empregados que percebem parte variável, a verba referente ao repouso semanal remunerado; **Cláusula 12ª - ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL** - por unanimidade, deferir a presente reivindicação para estabelecer que é vedado às empresas representadas pelos suscitados a alteração unilateral das condições que ensejam a remuneração variável, pena de nulidade. **Cláusula 13ª - REEMBOLSO DE TRANSPORTE COLETIVO** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; **Cláusula 14ª - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação do suscitante para estabelecer multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento do salário até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento) pelos meses restantes se o atraso for superior a 30 (trinta) dias; **Cláusula 15ª - EMPREGADO ACIDENTADO** - por unanimidade, deferir a reivindicação de fls., nos termos do dissídio anterior: Retornando o empregado acidentado à atividade, as empresas manterão o contrato de trabalho pelo prazo equivalente ao afastamento, com um máximo de (sessenta) dias, excetuando o aviso prévio, a indenização adicional ou outras vantagens legais, salvo se devido a pedido, por falta grave, ou acordo celebrado pelo Sindicato; **Cláusula 16ª - GESTANTE** - por maioria, deferir a presente reivindicação para determinar que a mãe gestante terá seu emprego garantido por um período de 90 (noventa) dias, excluído o aviso prévio, com o início de sua representação, ao término da licença que incidirá sobre o período gestacional, salvo o con-

terimento que as empresas considerarem como de licença não remunerada a ausência de seus empregados acidentados para a prestação de provas ou exames, desde que as avulsas com 72 horas de antecedência e comprovem sua realidade; **Cláusula 18ª - CONTRATO ESCRITO** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; **Cláusula 19ª - ZCNA DE TRABALHO** - por unanimidade, deferir a reivindicação de fls. para determinar que, estabelecida para o empregado uma relação de clientela, obriga-se a empresa a pagar os prêmios e comissões pelas vendas realizadas a tais clientes, ainda que feitas por outro vendedor. Excluem-se as vendas decorrentes de licitação pública, desde que delas não haja participado o empregado. **Cláusula 20ª - SEGURO IPVA** - por unanimidade, deferir a reivindicação do suscitante para estabelecer que quando as empresas pretenderem a utilização de veículos de seus empregados para a execução de seus serviços, obrigam-se elas a realizar o seguro total de tais veículos e a pagar o imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores sobre eles incidentes; **Cláusula 21ª - BAIXA DA CAUSEIRA PROFISSIONAL** - por unanimidade, deferir a presente reivindicação para estabelecer que, ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, a empresa dará baixa na CTPS do empregado até 15 (quinze) dias após a entrega do aludido documento para anotação, o que será feito mediante recibo. A partir do 16º (décimo sexto) dia ficará a empresa obrigada ao pagamento de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de referência, por dia de retardamento, em favor do empregado; **Parágrafo Único** - caso não entregue o empregado sua CTPS, para baixa no dia do desligamento, ou seja no último dia de trabalho prestado, o prazo fixado será contado a partir da data de entrega ao empregador; **Cláusula 22ª - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA** - por unanimidade, deferir em parte a reivindicação do suscitante para determinar que, na hipótese de rescisão por justa causa, do contrato de trabalho, a empresa deverá informar ao empregado, por escrito, o motivo da dispensa; **Cláusula 23ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para determinar que as empresas que tiverem serviços próprios ou convencionados de assistência médica ou odontológica, reconhecerão a validade dos atestados médicos ou odontológicos expedidos em casos de emergências por médico ou odontólogo do Sindicato suscitante. As empresas que não tiverem ditos serviços, reconhecerão a validade dos atestados mencionados em quaisquer casos; **Cláusula 24ª - QUADROS DE AVISOS** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação a fim de estabelecer que as empresas permitirão a fixação em seus quadros de avisos de comunicação do Sindicato suscitante aos seus associados, ou de publicação previamente submetidas à apreciação de suas diretorias; **Cláusula 25ª - DELEGADO SINDICAL** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; **Cláusula 26ª - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL** - por maioria, deferir em parte a reivindicação de fls. para estabelecer que as empresas descontarão de cada empregado pertencente à categoria do suscitante, uma única vez, 4% (quatro por cento) sobre o reajuste concedido por este Regional no presente dissídio coletivo, pago em agosto de 1988 em favor do Sindicato suscitante, a ser aplicada na melhoria de seu atendimento médico e odontológico, e recolhido até 30 (trinta) dias após a publicação do acórdão referente ao presente dissídio coletivo, aos cofres sindicais, vencidos em parte os Senhores Juizes Clóvis Valença, Márcio Rabelo, Ana Schuler e Reginaldo Valença que asseguravam aos não sindicalizados o direito de se oporem a esse desconto até 10 (dez) dias da publicação do acórdão deste dissídio coletivo; **Cláusula 27ª - MULTA** - por maioria, estabelecer multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 01 (um) valor de referência, em favor do empregado prejudicado, vencidos em parte os Juizes Relator, Revisor e Benedito Arcajo que arbitravam essa multa em 02 (dois) valores de referência; **Cláusula 28ª - VIGÊNCIA** - O presente dissídio coletivo vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, de 01.08.1988 (hum de agosto de hum mil novecentos e oitenta e oito) a 31.07.1989 (trinta e um de julho de hum mil novecentos e oitenta e nove). Custas pelas suscitas calculadas sobre 10 (dez) valores de referência. Recife, 10 de novembro de 1988.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o artigo 1.216 do C.P. C. Recife, 09 de dezembro de 1988.
 Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos/Substa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

94
22

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 27 dias do mês de
julho de 19 89 autuei
o presente Insídio Coletivo
o qual tomou o nº DC- 55/89
contendo 96 folhas, todas numeradas.

RL

Serviço de Cadastramento Processual

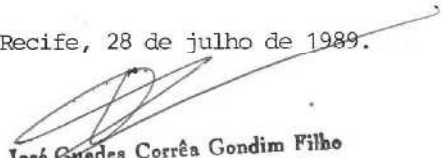
REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao
Exmo. Sr. Juiz Presidente
do TRT- 6 Região
Recife, 27. 7. 89

Alvarinho
Diretor do S.C.P.

Designo o dia 14 de agosto de 1989, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional.

Recife, 28 de julho de 1989.


José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente T.R.T. Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1023 /89

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-55389, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADOS : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 14 de agosto de 1989, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 28 de julho de 1989. As.) JOSÉ GUEDES CORREIA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 31 dias do mês de julho de 1989.

Valério Baracho Pereira
pl Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1024 /89

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-55/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADOS : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 14 de agosto de 1989, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 28 de julho de 1989. As.) JOSÉ GUEDES CORREIA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 31 dias do mês de julho de 1989.

Valério Baradão Pereira
M Secretário Geral da Presidência

NOT.Nº TRT-GP-1024/89

AO
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Av. Cruz Cabugá, 767 - 5º andar

Santo Amaro - Recife

50.040

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
	DESTINATÁRIO	
	<i>Sindicato das Indústrias Farmacêuticas do Estado de Pernambuco</i>	
	ENDEREÇO	
	<i>Av. Cruz Cabugá - 767 - 5º andar - Santo Amaro</i>	
	CIDADE	ESTADO
	<i>Recife - 50.040</i>	<i>PE</i>
	Recebido em	Assinatura do Destinatário
	<i>02/08/89</i>	<i>[Assinatura]</i>

ECT
SEED
1



Mod. TRT 165

not n = TRT-GP-1024/89 De-55/89



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1025 /89

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-55/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADOS : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 14 de agosto de 1989, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 28 de julho de 1989. As.) JOSÉ GUEDES CORREIA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 31 dias do mês de julho de 1989.

Valério Corrado Pereira
M/ Secretário Geral da Presidência

NOT.Nº TRT-GP-1025/89

AO
SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE PERNAMBUCO

Rua José de Alencar, 44 - Conj.91

Boa Vista - Recife

50.070

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
	DESTINATÁRIO <i>Sindicato dos Representantes Comerciais de Pernambuco</i>	
	ENDEREÇO <i>Rua José de Alencar, 44 conj. 91 Boa Vista</i>	
	CIDADE <i>Recife - 50.070</i>	ESTADO <i>PE</i>
	Recebido em <i>02/08/89</i>	Assinatura do Destinatário <i>[Assinatura]</i>

ECT
SEED

Mod. TRT 165

not n.º TRT-GP-1025/89

DC-55/89



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1026 /89

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-55/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADOS : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 14 de agosto de 1989, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 28 de julho de 1989. As.) JOSÉ GUEDES CORREIA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 31 dias do mês de julho de 1989.

Valmir Baradão Leve
M/ Secretário Geral da Presidência

NOT.Nº TRT-GP-1026/89

AO
SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS DO RECIFE
Av. Guararapes, 120 -Edf.Conde da Boa Vista - 7º andar
Santo Antonio - Recife
50.010

N.º	REMETENTE
NOME:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRT - 6.ª Região Gabinete da Presidência
ENDEREÇO:	Caixa do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEU	N.º
DESTINATÁRIO	Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos do Recife
ENDEREÇO	Sto Antonio Av. Guararapes 120 - Edf. Conde da Boa Vista 7º andar
CIDADE	Recife - 50.010
ESTADO	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário

Mod. TRT 165 not nº TRT-GP-1026/89 DC-55/89

E,CT
S E E D





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIANÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1027/89

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-55/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADOS : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 14 de agosto de 1989, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 28 de julho de 1989. As.) JOSÉ GUEDES CORREIA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 31 dias do mês de julho de 1989.

Valério Bonachio Pereira
M/ Secretário Geral da Presidência

NOT. Nº TRT-GP-1027/89

AO
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE

Av. Montevideu, 51

Boa Vista - Recife

50.050

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
DESTINATÁRIO		
<i>Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife.</i>		
ENDEREÇO		
<i>Av. Montevideu, 51 - Boa Vista</i>		
CIDADE		ESTADO
<i>Recife - 50.050</i>		
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
<i>02-08-89</i>	<i>x Everaldo Sot...</i>	

ECT
SEED



Mod. TRT 165

not nº TRT-GP- 1027/89

DC-55/89



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SABÃO E VELAS DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1028 /89

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-55/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADOS : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 14 de agosto de 1989, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 28 de julho de 1989. As.) JOSÉ GUEDES PORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 31 dias do mês de julho de 1989.

Valério Bonadio Pereira
M/ Secretário Geral da Presidência

NOT.Nº TRT-GP-1028/89

AO
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SABÃO E VELAS DO RECIFE
Av. Cruz Cabugá, 767 - 5º andar
Santo Amaro - Recife
50.040

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
	DESTINATÁRIO	
	Sindicato das Indústrias de Sabão e Velas do Recife	
	ENDEREÇO	
	Av. Cruz Cabugá 767 - 5º andar - Santo Amaro	
	CIDADE	ESTADO
	Recife - 50.040	PE
	Recebido em	Assinatura do Destinatário
	02/08/89	<i>[Assinatura]</i>

ECT
SEED

Mod. TRT 185

not n.º TRT-GP 1028/89

DC-85/89
ESPECIAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO DE COURO, PÉLHAS,
MALAS E ARTIGOS DE VIAGEM DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1029 /89

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-55/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADOS : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 14 de agosto de 1989, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 28 de julho de 1989. As.) JOSÉ GUEDES CORREIA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 31 dias do mês de julho de 1989.

Valéria Benedito Pereira
Pl Secretário Geral da Presidência

NOT.Nº TRT-GP-1029/89

AO
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO DE COURO, PELES, MALAS
E ARTIGOS DE VIAGEM DO RECIFE

Av. Cruz Cabugã, 767 - 5º andar

Santo Amaro - Recife

50.040

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Quais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
	DESTINATÁRIO	
	<i>Sindicato das Indústrias de Curtimento de Couro, Peles, Malas e Artigos de Viagem do Recife</i>	
	ENDEREÇO	
	<i>Av. Cruz Cabugã 767 - 5º andar - Santo Amaro</i>	
	CIDADE	ESTADO
	<i>Recife</i>	<i>PE</i>
	Recibido em	Assinatura do Destinatário
	<i>02/03</i>	<i>[Assinatura]</i>

Mod. TRT 165
TRT-GP 1029/89
DC-55/89

ECT
SEED



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PERNAMBUCO**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1030 /89

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-55/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADOS : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 14 de agosto de 1989, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 28 de julho de 1989. As.) JOSÉ GUEDES CORREIA CONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 31 dias do mês de julho de 1989.

Valério Bonadio Pereira
p/ Secretário Geral da Presidência

NOT.Nº TRT-GP-1030/89

AO
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE
PERNAMBUCO

Av. Cruz Cabugá, 767 - 5º andar

Santo Amaro - Recife

50.040

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Cois do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
DESTINATÁRIO		
<i>Sindicato das Indústrias de Doces e Conservas Alimentícias de Pernambuco</i>		
ENDEREÇO		
<i>Av. Cruz Cabugá 767 - 5º andar - São Amaro</i>		
CIDADE		ESTADO
<i>Recife</i>		<i>PE</i>
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
<i>02/08/89</i>	<i>[Assinatura]</i>	

ECT
SEED

Mod. TRT 165

not n = TRT - GP - 1030/89 DC - 55/89



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TRIGO E MASSAS ALIMENTÍCIAS
DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1031 /89

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-55/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADOS : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 14 de agosto de 1989, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 28 de julho de 1989. As.) JOSÉ GUEDES CORREIA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 31 dias do mês de julho de 1989.

Valério Baradus Pereira
M Secretário Geral da Presidência

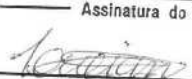
NOT.Nº TRT-GP-1031/89

AO
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TRIGO E MASSAS ALIMENTÍCIAS DO
RECIFE

Av. Cruz Cabugá, 767 - 5ª andar

Santo Amaro - Recife

50.040

N.º	REMETENTE	
NOME:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
DESTINATÁRIO		
Sindicato das Indústrias de Trigo e Massas Alimentícias do Recife		
ENDEREÇO		
Av. Cruz Cabugá 767 - 5ª andar - Santo Amaro		
CIDADE		ESTADO
Recife - 50.040		PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
02/08/89		
Mod. TRT 165		

not nº TRT-GP- 1031/89 DE-55/89



SEED



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE
CAFÉ DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1032/89

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-55/89, em que são partes interessadas:

SUSICTANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADOS : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 14 de agosto de 1989, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 28 de julho de 1989. As.) JOSÉ GUEDES CORREIA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 31 dias do mês de julho de 1989.

Valério Bonadio Pereira
M/ Secretário Geral da Presidência

NOT.Nº TRT-GP-1032/89

AO
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ DO RECIFE
Av. Cruz Cabugá, 767 - 5º andar
Santo Amaro - Recife
50.040

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
DESTINATÁRIO		
<i>Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem de Café do Recife</i>		
ENDEREÇO		
<i>Av. Cruz Cabugá 767 - 5º andar Santo Amaro</i>		
CIDADE		ESTADO
<i>Recife - 50.040</i>		<i>PE</i>
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
<i>02/08/89</i>	<i>[Assinatura]</i>	

ECT
SEED

Mod. TRT 185

not. Nº TRT-GP - 1032/89





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1033 /89

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-55/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADOS : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 14 de agosto de 1989, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 28 de julho de 1989. As.) JOSÉ GUEDES CORREIA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 31 dias do mês de julho de 1989.

Valine Barado Pereira
M Secretário Geral da Presidência

NOT.Nº TRT-GP-1033/89

AO
SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO
RECIFE

Av. Guararapes, 120 - 7º andar

Santo Antonio - Recife

50.010

N.º	REMETENTE	
NOME:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
DESTINATÁRIO		
Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Recife		
ENDEREÇO		
Av. Guararapes 120 - 7º andar - São Antonio		
CIDADE		ESTADO
Recife - 50.010		PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
		

ECT
SEED

Mod. TRT 185

not nº TRT-GP.

1033/89

PC-55/89



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DO COMÉRCIO DE MAQUINISMO EM GERAL DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1034 /89

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-55/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADOS : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 14 de agosto de 1989, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 28 de julho de 1989. As.) JOSÉ GUEDES CORREIA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região." A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 31 dias do mês de julho de 1989.

Valmir Baradão Pereira
M/ Secretário Geral da Presidência

9

NOT.Nº TRT-GP-1034/89

AO
SINDICATO DO COMÉRCIO DE MAQUINISMO EM GERAL DO RECIFE
Av. Guararapes, 120 - 7º andar
Santo Antonio - Recife
50.010

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
	DESTINATÁRIO	
	<i>Sindicato do Comércio de Maquinismo em Geral do Recife</i>	
	ENDEREÇO	
	<i>Av. Guararapes 120 - 7º andar - Santo Antonio</i>	
	CIDADE	ESTADO
	<i>Recife - 50.010</i>	<i>PE</i>
	Recebido em	Assinatura do Destinatário
	<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>

ECT
SEED

Mod. TRT 165

not nº TRT-GP - 1034/89 8-55189





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINISMO, FERRAGENS
E TINTAS DO RECIFE**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1035 /89

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-55/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADOS : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 14 de agosto de 1989, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 28 de julho de 1989. As.) JOSÉ GUEDES CORREIA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 31 dias do mês de julho de 1989.

Valério Barroso Pereira
p/ Secretário Geral da Presidência

NOT. Nº TRT-GP-1035/89

AO
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINISMO, FERRAGENS E
FERRAMENTAS DO RECIFE

Av. Viscondessa de Suaassuna, 255

Santo Amaro - Recife

50.050

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Calç. do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
DESTINATÁRIO		
Sindicato do Comércio Varejista de Maqui- nismo, Ferragens e Ferramentas do Recife		
ENDEREÇO		
Av. Visconde de Suaassuna, 255 - Santo Amaro		
CIDADE		ESTADO
Recife - 50.050		PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
02/08/89	<i>[Assinatura]</i>	
Mod. TRT 195		
not. nº TRT-GP-1035/89		

ECT
SEED





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE
MATERIAL ELÉTRICO DO RECIFE**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1036 /89

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-55/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADOS : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 14 de agosto de 1989, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 28 de julho de 1989. As.) JOSÉ GUEDES CORREIA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 31 dias do mês de julho de 1989.

Valmir Baradão Senic
M/Secretário Geral da Presidência

NOT.Nº TRT-GP-1036/89

AO
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO DO RECIFE

Rua Viscondessa do Livramento, 130 - D

Derbi - Recife

52.010

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete e da Presidência	
	ENDEREÇO: Quil. do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º 2424
	DESTINATÁRIO <i>Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, me- cânicas e de Material Elétrico do Recife.</i>	
	ENDEREÇO <i>Rua Viscondessa do Livramento 130 - Derbi</i>	
	CIDADE <i>Recife - 52.010</i>	ESTADO <i>PE</i>
	Recebido em <i>3/8/89</i>	Assinatura do Destinatário <i>[Assinatura]</i>
Mod. TRT 165	<i>not n.º TRT-GP-1036/89</i> 	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : **SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E
ACESSÓRIOS DO RECIFE**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1037 /89

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-55/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADOS : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 14 de agosto de 1989, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 28 de julho de 1989. As.) JOSÉ GUEDES, CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 31 dias do mês de julho de 1989.

Valéria Saraiva Peres
M/ Secretário Geral da Presidência

NOT. Nº TRT-GP-1037/89

AO
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS
DO RECIFE

Av. Visconde de Suassuna, 255

Santa Amaro - Recife

50.040

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
ENDEREÇO: Cois do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco		
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
DESTINATÁRIO		
<i>Sindicato do Comércio Varejista de Automóveis e Acessórios do Recife</i>		
ENDEREÇO		
<i>Av. Visconde de Suassuna, 255 - São Amaro</i>		
CIDADE		ESTADO
<i>Recife - 50.050</i>		<i>PE</i>
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
<i>02/08/89</i>	<i>[Assinatura]</i>	

RECEBIDO
SEED

Mod. TRT 165

not nº TPT-GP- 1037/89





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS, BEBIDAS EM GERAL
VINHOS E ÁGUAS MINERAIS DO RECIFE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1038 /89

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-55/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADOS : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 14 de agosto de 1989, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 28 de julho de 1989. As.) JOSÉ GUEDES CORREIA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 31 dias do mês de julho de 1989.

Valina Bonacho Pereira
/s/ Secretário Geral da Presidência

NOT.Nº TRT-GP-1038/89

AO
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS, BEBIDAS EM GERAL, VINHOS E
ÁGUAS MINERAIS DO RECIFE


Av. Cruz Cabugá, 767 - 5º andar

Santo Amaro - Recife

50.040

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
	DESTINATÁRIO	
	<i>Sindicato das Indústrias de Cervejas, Bebidas em Geral, Vinhos e Águas Minerais do Recife.</i>	
	ENDEREÇO	
	<i>Av. Cruz Cabugá - 767 - 5º andar - Santo Amaro</i>	
	CIDADE	ESTADO
	<i>Recife - 50.040</i>	<i>PE</i>
	Recebido em	Assinatura do Destinatário
	<i>02/08/89</i>	<i>[Assinatura]</i>

Mod. TRT 165 not. us TRT-GP 1038/89 DC



ECT
SEED



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1039/89

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-55/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADOS : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (15)

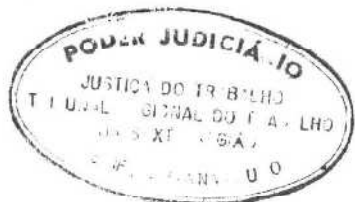
em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 14 de agosto de 1989, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 28 de julho de 1989. As.) JOSÉ GUEDES CORREIA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 31 dias do mês de julho de 1989.

Valeir Saracho Pereira
PI Secretário Geral da Presidência

Recife, 31/07/89.
Edleir



NOT.Nº TRT-GP-1039/89

À

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

NESTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº. TRT-DC-55/89 EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - (Suscitante) e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (15).

Aos quatorze dias do mês de agosto do ano de hum mil novecentos e oitenta e nove, às 15:30 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO, Presidente do Tribunal, e a Procuradoria Regional do Trabalho representada pelo Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade. Compareceram: Dr. Sylvio Augusto Cavalcanti de Rangel Moreira, advogado e preposto das seguintes suscitadas: Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia do Estado de PE; Sindicato da Indústria de Sabão e Velas no Estado de PE; Sindicato da Indústria de Curtimento de Couros, Peles, Malas e Artigos de Viagem do Estado de PE; Sindicato das Indústrias da Cerveja, de Bebidas em Geral, do Vinho e de águas Minerais do Estado de PE; Sindicato da Indústria de Doces e Conservas Alimentícias de PE; Sindicato das Indústrias do Trigo e de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado de PE; Sindicato da Indústria de Torrefação e Moagem de Café no Estado de PE e Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico no Estado de PE. Dr. Jerson Maciel Neto e Sr. Aroldo Vieira Leão, respectivamente, advogado e presidente do Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores, e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de PE; Dr. Roberto Musij, advogado do Sindicato do Comércio Varejista de Automóveis e Acessórios do Recife e do Sindicato do Comércio Varejista de Maquinismo, Ferragens e Tintas do Recife. Abertos os trabalhos, indagou a Presidência das partes a respeito da possibilidade de um acordo, tendo, entretanto, constatado que se tornava extremamente difícil uma conciliação em face da discordância das partes quanto a ser ou não a categoria profissional diferenciada. O Dr. Sylvio Rangel Moreira em nome dos suscitados por ele representado e mencionados nesta ata, apresentou defesa em doze laudas, acompanhada de nove instrumentos de procuração. Da aludida documentação foi concedida vistas a parte contrária que se reservou para falar sobre as preliminares arguidas e outras razões aduzidas, nas razões finais. O Dr. Roberto Musij, patrono dos Sindicatos mencionados no caput desta ata, declarou que subscrevia e endossava os fundamentos da defesa apresentada pelo Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de PE e outros nove sindicatos, requerendo a juntada de cinco, digo, cinco documentos, que foram anexados ao processo depois de ouvida a parte contrária, juntamente com mais dois instrumentos de procuração nos quais figuram como outorgantes o Sindicato do Comércio Varejista de Acessórios, digo, Sindicato do Comércio Varejista de Automóveis e Acessórios do Recife e o Sindicato do Comércio Varejista de Maquinismo, Ferragens e Tintas do Recife. Razões finais pelo suscitante:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Os suscitados reiteram preliminares que já foram arguidas em dissídios anteriores, tendo sido desacolhidas por este E.Tribunal. A primeira delas, pertinente a inexistência de negociação prévia na esfera administrativa, não tem qualquer fomento jurídico uma vez que não se trata de dissídio escoteio, e até mesmo em tais casos, este Tribunal tem admitido a propositura da ação do dissídio sem a negociação prévia. A segunda preliminar, também já foi apresentada por mais de uma vez em dissídios anteriores, e repelida por este E. Tribunal. O Sindicato suscitante representa uma categoria diferenciada de trabalhadores, com legislação específica que disciplina sua atuação e representa tanto os propagandistas, vendedores e viajantes do comércio e da indústria. Este Tribunal, já repeliu como dito, esta segunda preliminar por mais de uma vez. Quanto ao mérito, espera o suscitante a procedência do pedido em todas as suas cláusulas. O suscitante neste dissídio reproduz em grande parte, cláusulas que foram deferidas pelo Tribunal em dissídios anteriores e oferece algumas reivindicações novas calcadas no texto da nova Constituição Federal, como por exemplo aquela que se refere a fixação de piso salarial. Com relação a cláusula pertinente ao aviso prévio, é de se ver que deferido o direito ao aviso prévio progressivo não regulamentado, cabe a Justiça do Trabalho, até por força do princípio da injunção, fazer valente direito constitucionalmente criado, até que a lei disponha sobre a matéria. Com estas considerações, espera o suscitante a procedência do dissídio nos termos da formulação me cláusulas e justificativas constantes da inicial. Razões finais pelo Sindicatos suscitados: reporta-se os suscitados, inclusive o sindicato representado pelo Dr. Roberto Musij, aos termos da defesa. Renovada sem êxito a tentativa de acordo. Determinou a Presidência a remessa do processo a douta Procuradoria do Trabalho para os fins de direito. A esta altura, é feita a seguinte retificação na presente ata: O Ministério Público do Trabalho está representado pelo Dr. José Sebastião de Arcoverde Rabelo. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim secretária que a lavrei. 7

Juiz Presidente	Procuradoria Regional
Sylvio Rangel Moreira	Jerson Maciel Neto
Aroldo Vieira Leão	Roberto Musij
Secretária	

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. - SEXTA REGIÃO .

PROCESSO DC-55/89

SUSCITANTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS - 1) - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, 2) - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, 3) - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, 4) - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COUROS, PELES, MALAS E ARTIGOS DE VIAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO, 5) - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL, DO VINHO E DE ÁGUAS MINERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, 6) - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PERNAMBUCO, 7) - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, 8) - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ NO ESTADO DE PERNAMBUCO, E 9) SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PERNAMBUCO.

REFERENTE - C O N T E S T A Ç Ã O

EMINENTES JUÍZES DO T.R.T. - 6ª REGIÃO

PRELIMINARMENTE, o presente dissídio deve ser indeferido.

Não houve tentativa de negociação prévia na esfera administrativa. A prova disso é que a representação veio em desacordo com o disposto no item II da Instrução Normativa nº01/82-TST.

Em sendo assim, inobservado o disposto no art.616, § 4º, da CLT, que resulta na impossibilidade jurídica do pedido, os suscitados requerem que o Eg. 6º TRT indefira a petição inicial, por ser manifestamente inepta, e, por consequência, declare a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Esclareça-se, ainda, que a necessidade da prévia negociação no âmbito administrativo constitui também uma exigência prevista nos §§ 1º e 2º do art.114 da atual Constituição Federal, para a legitimação do exercício da ação coletiva.

PRELIMINARMENTE, ainda, esta ação coletiva deve ser indeferida também por outro motivo.

É que este dissídio está sendo exercido ilegitimamente e por isso não pode prosperar, isto com relação aos suscitados mencionados nos itens 2 (dois) a 09 (nove) do preâmbulo deste memorial, exce-tuando-se, portanto, apenas o Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco.

O Sindicato Suscitante, pelo que a sua própria denominação indica, representa, unicamente, as seguintes categorias profissionais diferenciadas:

- PROPAGANDISTAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS;
- PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS;
- VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO.

Não representa, assim, referido sindicato, os profissionais "PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES" de produtos fabricados pelas



indústrias de: fiação e tecelagem; sabão e velas; curtimento de couros, peles, malas e artigos de viagem; cerveja e bebidas em geral, do vinho e águas minerais; doces e conservas alimentícias; trigo e massas alimentícias e biscoitos; torrefação e moagem de café, e metalúrgica, mecânicas e de material elétrico.

Com efeito, de acordo com a Portaria MTPS nº96, de 13.02.1967, publicada no DOU de 20.02.67, a categoria profissional diferenciada é a de "PROPAGANDITAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS", de modo que nada tem a ver com propagandistas e vendedores de produtos outros fabricados pelas indústrias cujas categorias econômicas são representadas pelas entidades suscitadas identificadas pelos números dois (2) a nove (9) da folha anterior.

Por outro lado, não se pode argumentar que o Sindicato Suscitante representaria os "VENDEDORES E VIAJANTES" das referidas Categorias Econômicas Suscitadas, pois estas não representam atividades econômicas do comércio. Sim: integram os respectivos Sindicatos Patronais Suscitados, as categorias econômicas agrupadas no Plano da Confederação Nacional da Indústria.

Sem dúvida, portanto, que a entidade sindical suscitante representa, SOMENTE, as categorias profissionais diferenciadas dos propagandistas, propagandistas-vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos, bem assim os vendedores e viajantes do comércio, não alcançando, desse modo, os propagandistas, propagandistas-vendedores, vendedores e viajantes de empresas indústrias de produtos outros.

Logo, faltando uma das condições da ação - que é a qualidade para agir (no caso, em nome das categorias profissionais a que pertencem os empregados dos referidos suscitados) - este processo, no que tange aos contestantes identificados pelos números dois (2) a nove (9), merece ser extinto sem julgamento do mérito (Art.267, VI, do CPC). O órgão suscitante, excluindo-se o suscitado Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco, é parte ilegítima "ad causam".

NO MÉRITO, improcedem as reivindicações da classe obreira conforme fundamentação exposta a seguir.

1a) - REAJUSTE SALARIAL

Os empregados pretendem ter os seus salários corrigidos com "a aplicação do IPC pleno, a partir da data-base."

Considerando que a data-base da categoria está fixada em 1º de agosto de cada ano, o percentual de reajuste pretendido, a incidir nos salários praticados em 1º de agosto de 1988, seria de 878,81%, isto é, o IPC acumulado nos últimos 12 meses (agosto/88 a julho/89), incluído na operação o INPC de 35,48% relativo ao mês de janeiro de 1989, como vem decidindo este TRT nos dissídios coletivos que lhe são submetidos a julgamento.

A postulação não procede porque em face das Medidas Provisórias n.ºs. 032/89, 037/89 e 48/89, todos convertidos em leis pelo Congresso Nacional, os salários ficaram congelados no mês de janeiro de 1989.

Significa dizer, então, que o critério proposto na cláusula em epígrafe, onde se pretende corrigir salários com base em período anterior ao congelamento (01.08.88 a 15.01.89), não pode ser acolhido por esse Tribunal, sob pena de se estabelecer uma reposição salarial fora dos critérios contidos nas citadas medidas que constituem o chamado "Plano Verão".

A vedação normativa está contida expressamente na Lei 7.730/89 (MP-032/89), verbis: "Art. 7º - frustrada a negociação coletiva, não poderá ser incluída em laudo arbitral, convenção ou em acordo decorrentes em dissídios coletivos, cláusula de reposição salarial baseada em índice de preços anteriores a fevereiro de 1989. Parágrafo único - A inobservância desta vedação importa na nulidade da cláusula."

Por outro lado, a vigente legislação de política salarial, intro-

58

duzida pela Lei nº7.788/89, prevê reajustamento salarial compulsório para os integrantes dessa categoria profissional, que tem data-base no mês de agosto, nos meses de junho, julho e agosto de 1989 (fase de implantação), de acordo com a sistemática prevista no § 3º do seu art. 4º, após o que terão reajustes e antecipações mensais e trimestrais conforme as faixas salariais em que se enquadrem.

Portanto, a cláusula em tela, que não está conforme os diplomas legais antes citados, deve ser indeferida integralmente.

2a) - PRODUTIVIDADE

Na cláusula em tela postula o sindicato aumento real de 10% a título de produtividade. De conformidade com o art.12 da Lei nº ... 7.238/84, a parcela suplementar de aumento salarial somente pode ser concedida com fundamento no acréscimo de produtividade da categoria "parcela essa que terá por limite superior, fixado pelo Poder Executivo, a variação do Produto Interno Bruto - PIB, real per capita". Ora, como é sabido o Poder Executivo, até hoje, não fixou, via decreto, a variação desse PIB do ano de 1988, i.e., do ano p. passado. Logo, o pedido de aumento de 10%, com base nessa produtividade, acha-se presentemente prejudicado. De qualquer maneira o índice proposto pelo suscitante não está conforme a jurisprudência do Colendo TST. A cláusula deve ser indeferida.

3a) - PISO SALARIAL

A reivindicação obreira improspera por duas razões: a uma, porque, como sabido, em face de reiteradas decisões proferidas pelos Tribunais Trabalhistas, ficou consagrado o entendimento jurisprudencial de que o poder normativo da Justiça do Trabalho não pode ser exercido para instituir piso salarial nas suas decisões coletivas; a duas, porque, ainda lhe fosse permitido fixar piso salarial, "in casu" a pretensão acha-se à míngua de fundamentação. A categoria profissional fez alusão ao valor do piso pretendido de maneira aleatória. Por que NCz\$900,00 ? Inexiste qualquer justificativa para embasar a pretensão. É bom que se ressalte, por ou-

Handwritten signature

Handwritten signature

tro lado, que a forma salarial predominante nessa categoria profissional, é a móvel, variada, pois os vendedores geralmente são remunerados à base de comissões e percentagens. A cláusula, portanto, deve ser indeferida.

4a) - SALÁRIO DE ADMISSÃO

Embora sem observar fielmente o texto do item IX, nº 1, da Instrução Normativa nº01/TST, no fundo, o sindicato obreiro pretende seja inserida na sentença normativa uma cláusula fixando um salário normativo para os empregados que representa.

Como é sabido, o E. TST defende a adoção de uma sistemática, denominada "salário normativo", com vistas à atualização do salário mínimo geral, como expresso na sua Instrução Normativa 01, item IX, nº1, textual:

"Nenhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz, poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao mínimo vigente à data do ajuizamento da ação acrescida da importância que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e a da instauração."

Sucedem que não tem mais sentido a concessão de salário normativo na forma acima, eis que o salário mínimo (Lei nº7.709/89) é reajustado mensalmente, sendo de NCz\$192,88 o valor vigente no mês de agosto de 1989, exatamente a data-base da categoria profissional que a suscitante representa.

Em sendo assim, não se justifica a instituição de um salário normativo, porquanto inexistente salário mínimo anterior necessitando de atualização. Todavia, entendendo o E. TRT, por absurdo, que deva instituir um salário normativo na sentença para essa categoria



profissional, que o faça nos mesmos termos e critérios estabelecidos na Instrução Normativa nº01/TST.

5a) - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

A proposta obreira não está conforme a Instrução Normativa nº 01/TST, de modo que, a esta, deve ser adaptada, verbis: "Admitido em pregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais". Logo, feita a adaptação sugerida, como ordena o item IX-2 da referida Instrução Normativa, a cláusula, nestes termos, pode ser deferida com a aprovação dos suscitados. Essa adaptação, aliás, foi determinada pelo Presidente do TST no Proc. ES-67/88.3.

6a) - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

A hipótese tem o seu tratamento na Súmula nº159/TST, textual: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído." A cláusula, portanto, afigura-se impertinente e por isso deve ser indeferida.

7a) - AVISO-PRÉVIO

A Carta Política vigente assegura aos empregados "aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço", mas transfere ao Poder Legislativo expedir a sua regulamentação, conforme se deduz da expressão "nos termos da lei". Logo, em face do novo comando constitucional, a Justiça do Trabalho está impedida de exercer o seu poder normativo no que toca à regulamentação do aviso-prévio proporcional, significando dizer que essa matéria ainda está disciplinada pelo art. 487 da CLT, tendo em vista a inconstitucionalidade do Precedente nº010 do E. TST. Sua alteração, portanto, só é possível via negocial, o que não é o caso. A cláusula deve ser indeferida.

8a) - QÜINQUÊNIO

41



A CLT não prevê dita vantagem, a concessão de quinquênio é exclusiva de funcionários públicos estatutários. Os suscitados impugnam o pleito constante da cláusula 7ª. O Precedente nº56/TST de - sautoriza a concessão dessa vantagem. O 6º TRT, aliás, indeferiu' referida cláusula (ora contestada) no julgamento do DC do ano anterior.

9a) - COBRANÇAS

A proposta contida na Cláusula 9ª não está conforme o art.444 da CLT, segundo o qual as cláusulas contratuais são "objeto de livre estipulação das partes". Não pode a Justiça do Trabalho estipular em sentença normativa percentuais remuneratórios a empregados , ou participações outras a estes, já que isso constitui matéria ex - clusiva do contrato individual do trabalho. Deve, pois, ser indeferida.

10a) - REEMBOLSO QUILOMETRAGEM

Esta reivindicação foi objeto do DC-20/85, tendo sido indeferida' pelo Colegiado Regional com base no parecer da D. Procuradoria Regional. A matéria, aliás, só pode ser discutida no âmbito do re - lacionamento individual de trabalho em face de cada caso concre - to. Refoge da apreciação do Judiciário em dissídio coletivo. Deve ser indeferida, portanto, no Processo ES-67/88.3, o Presidente ' do TST deu efeito suspensivo ao RO que impugnou essa cláusula ' constante do DC-21/87.

11a) - REEMBOLSO DE GASTOS DE VIAGENS

Os argumentos supra servem para embasar a resposta dos suscita - dos ao pleito constante desta cláusula 11ª, devendo esta ser con - siderada prejudicada. Com efeito, já está inserida na norma esta - tal a obrigação patronal de indenizar o empregado em face das despesas decorrente da execução do serviço (transporte, hospeda - gem, alimentação, etc.), isto em obediência ao princípio da irre - dutibilidade do ganho salarial. Vale acrescentar a mesma observa -

ção anterior em relação ao Proc. ES-67/83.3.

12ª) - DISCRIMINAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Os suscitados concordam com a cláusula em referência.

13ª) - ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

A matéria ventilada na cláusula 13ª não pode ser objeto de dissídio coletivo, sobretudo porque o artigo 468 da CLT disciplina e -
xaustivamente os casos de alteração contratual. Deve ser indeferida.

14ª) - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO

Os suscitados concordam com a proposta do suscitante, que, em verdade, está conforme o Precedente nº115/TST.

15ª) - EMPREGADO ACIDENTADO

A condição reivindicada não tem amparo legal e por isso deve ser indeferida. Os tribunais vêm decidindo, reiteradamente, ser inconstitucional essa cláusula. No Processo ES-071/85, a Presidência do TST, atendendo pedido de efeito suspensivo do recurso ordinário, excluiu essa cláusula da sentença normativa proferida no DC-18/84.

16ª) - GESTANTE

A cláusula deve ser considerada prejudicada eis que a matéria já tem regulamentação no art.10, inc. II, letra "b", dos ADCT da CF/88, pois a questão relativa a estabilidade do empregado constitui reserva legal nos termos da nossa Constituição.

17ª) - ESTUDANTE

Não há fundamentação de ordem legal para o acolhimento dessa pre-

Lucy

[Handwritten mark]

45

tensão. O Eg. STF vem considerando (em todos os processos que lhe são submetidos a julgamento) inconstitucional eventual cláusula de sentença normativa que concede a vantagem pleiteada nesta cláusula: abono de falta a estudante. Os suscitados não concordam com a proposta e aguarda/seu indeferimento. Se O TRT tiver de conferir essa vantagem que o faça com as ressalvas aludidas pelo Pres. do TST no Proc. ES-68/88.3 anexo.

18a) - ZONA DE TRABALHO - RELAÇÃO DE CLIENTELA

A proposta contida nesta cláusula, além de ilegal é extremamente absurda já que premia quem não trabalhou; não está conforme o contrato de trabalho que é essencialmente oneroso. O Presidente do TST excluiu esta cláusula do elenco da sentença normativa do Processo nº18/84, ao conceder efeito suspensivo ao recurso dos suscitados no Processo nºES-071/85.

19a) - SEGURO E IPVA

A matéria em foco só pode ser discutida no âmbito do relacionamento individual de trabalho em face de cada caso concreto, caso contrário fere o art.444 da CLT. Refoge da apreciação do Judiciário em dissídio coletivo. Deve ser indeferida, portanto.

20a) - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

A matéria tem sua regulamentação no art.477 e seus parágrafos, da CLT. A cláusula significa no fundo fixação de multa por infração de obrigação de fazer. Deve ser indeferida.

21a) - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

A legislação trabalhista vigente não obriga empregadores a apresentar por escrito as razões que o levaram a demitir empregados por justa causa, e a Justiça do Trabalho não tem competência legal para exigir tal comunicação escrita. Deve ser indeferida.

94

22a) - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

A cláusula em epígrafe deve ser concedida nos exatos termos da Jurisprudência nº801 do TST, adequando-se, pois, ao disposto no § único do art.27 da CLPS, baixada pelo Dec. 89.232/84.

23a) - QUADRO DE AVISOS

Os empregadores, ora suscitados, concordam com a postulação inserida nesta cláusula.

24a) - COMPLEMENTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A matéria é de direito previdenciário. O conteúdo da contratação coletiva assegurada no inciso XXVI do art.7º da CF/88, diz respeito a condições especiais de trabalho (CLT, art. 616, Lei nº 7.238, art.10, etc.), nas quais não se incluem assuntos previdenciários. Ação coletiva é instrumento de solução de conflito coletivo decorrente de uma negociação malograda. A cláusula em tela, por estes motivos, deve ser indeferida.

25a) - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O primeiro suscitado, ou seja, o Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco, concorda com a cláusula porquanto diz respeito, exclusivamente, a interesses que envolvem o sindicato suscitante e seus associados, e isso foi deliberado e aprovado em assembléia geral.

26a) - MULTA

O suscitado concorda com a cláusula em tela, que se refere a multa por descumprimento, desde que redigida de conformidade com o Precedente nº073/TST: "Supõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado. " Somente nestes termos é manifestada a concordância patronal.

45


27a) - VIGÊNCIA

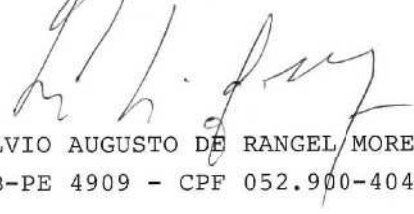
Há concordância patronal com relação à cláusula em vigência.

EM CONCLUSÃO, esperam os suscitados que as reivindicações sejam consideradas improcedentes, condenando-se o suscitante nas custas e demais cominações de Direito, se antes mesmo não for decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, face as preliminares arguidas.

Os suscitados protestam pela apresentação de todas as provas permitidas em Direito, especialmente pela juntada posterior de documentos, ficando tudo, de logo, requerido, por ser da mais inteira Justiça.

Recife-PE, 14 de agosto de 1989.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113 - CPF 028.872.584-00


SYLVIO AUGUSTO DE RANGEL MOREIRA
OAB-PE 4909 - CPF 052.900-404-63

Advogados



Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos, do Estado de Pernambuco

FILIADO A

Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco

PROCURAÇÃO

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DO ESTADO DE PERNAMBUCO, sediado nesta Cidade à Av. Cruz Cabugá, 767 - Santo A maro, por seu Diretor Presidente SR. FRANCISCO PEREIRA BATISTA DA MOTA, brasi leiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Cidade do Recife, nomeia e constitui seu bastante procurador o BEL. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA, brasi leiro, casado, advogado inscrito na OAB-PE, sob nº 3113, com endereço profissio^{nal} nesta Cidade à Rua Carlos Porto Carreiro, 190 - Cj. 602/3, Bairro do Derby, e o BEL. SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, brasileiro, casado, advo gado, inscrito na OAB-PE, sob nº 4909, com endereço profissional à Av. Visconde de Suassuna, nº 140 - Boa Vista, aos quais confere os poderes da cláusula " AD JUDITIA " para oforo em geral, especialmente para representar em conjunto ou individual perante todos os órgãos jurisdicionais trabalhistas, podendo, para tanto, oferecer defesa, recorrer, conciliar, desistir e transigir, etc, enfim, todos os atos indispensáveis ao bom desempenho desse mandato. Concede-se tam bém aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de prepos^{tos}.

Recife, 27 de junho de 1986.

CARTORIO DE NOTAS



Bel. Severino José Alves e Silva
Bel. Gabriel Guerra de Moraes
Kepler Amaro de Moraes
Milton Moreira da Silva
Escrivente Autorizado

FRANCISCO PEREIRA BATISTA DA MOTA
- PRESIDENTE -

Rua Diário de Pernambuco, 55 - Fones: 224-4759
- Ed. Limeira - Recife - PE

RECONHEÇO a(s) Firma(s) Francisco
Pereira Batista da Mota

Recife, 19 de Março de 88
Em testemunho da verdade e no Tabelião Público

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

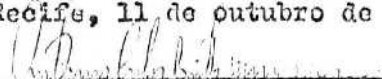
Av. Montevideu, 51 - Fone: 22-6481 - End. Teleg.: FIATEC

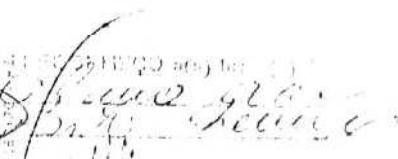
RECIFE — PERNAMBUCO

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede e foro em Recife-PE, à Av. Montevideu, 51, bairro da Boa Vista, C.G.C. nº 11.017.035/0001, neste ato representado, na forma dos seus estatutos sociais, pelo seu Diretor Presidente Dr. Antonio Carlos Brito Maciel, brasileiro, casado, industrial, residente nesta Capital, nomeia e constitui seu procurador o Mel. Pedro Paulo Pereira Nobrega, brasileiro, casado, advogado, inscrito no OAB-PE sob o nº 3113, com endereço profissional à Av. Santos Dumont, 996 / bairro do Rosarinho, CPF/MF nº 028.872.584, ao qual confere amplos e gerais poderes para com a cláusula "ad-judicia" representar e outorgar perante qualquer juízo, instância ou tribunal, e patrocinar e defender os direitos do outorgante em quaisquer ações ou processos em que o mesmo seja autor, réu, assistente, oponente ou por qualquer forma interessado, podendo para tais fins requerer e assinar o que for mister, perante qualquer órgão jurisdicional, promover reivindicações, impetrar, prestar lícitos compromissos, usar de recursos legais, desistir / concordar, abater, transigir, renunciar, representar e outorgar perante os atos de tentativa de conciliação quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado (artigos 447 e 449, do Código de Processo Civil) e nos dissídios individuais e coletivos processados / perante a Justiça do Trabalho, inclusive na qualidade de preposto, assinando, se for o caso, os respectivos termo de conciliação, e substabelecer em quem ou quando convier, praticando, enfim, todos os atos / necessários ao pleno desempenho do presente mandato.

Recife, 11 de outubro de 1976


Antonio Carlos Brito Maciel
Diretor-Presidente do Sindicato da Ind. Fiação Tec. em Geral e da Malharia, no Estado de Pernambuco


Pedro Paulo Pereira Nobrega
Advogado
OAB-PE nº 3113
11 de outubro de 1976
O. T. A. C. B. R. M. C.

RECEBIDO
11 de outubro de 1976
O. T. A. C. B. R. M. C.



Sindicato da Indústria de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco.
FILIADO A
Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco

PROCURAÇÃO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, sediado nesta Cidade à Av. Cruz Cabugá, 767 - Santo Amaro, por seu Diretor Presidente Sr. SEVERINO BATISTA DA COSTA, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Cidade do Recife, nomeia e constitui seu bastante procurador o BEL. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob nº 3113, com endereço profissional nesta Cidade à Rua Carlos Porto Carreiro, 190 - Cj. 602/3, Bairro do Derby, e o BEL. SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob nº 4909, com endereço profissional à Av. Visconde de Suassuna, nº 140 - Boa Vista, aos quais confere os poderes da cláusula "AD JUDITIA" para o foro em geral, especialmente para representar em conjunto ou separadamente a entidade outorgante em qualquer processo de dissídio coletivo ou individual perante todos os órgãos jurisdicionais trabalhistas, podendo, para tanto, oferecer defesa, recorrer, conciliar, desistir e transigir, etc, enfim, todos os atos indispensáveis ao bom desempenho desse mandato. Concede-se também aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de prepostos.

Recife, 27 de junho de 1986.

Severino Batista da Costa

SEVERINO BATISTA DA COSTA
- PRESIDENTE -

Cartório DEBIA LIMA
Bel. Aberto da Costa Lima
Assessor
C/O nº 2732, B. 2001-59
Bel. Romulo F. de Albuquerque
Rua Cruz Cabugá, nº 4480
N. Recife
Rua Diólio de Faria, 200, 2º
Fone: 224-5425 9419 . P.S.
Reconheço a firma Severino Batista da Costa
Recife, 19 de 05 de 86
Em test.º [Assinatura] da vere. O Tab



FILIADO A
Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco

PROCURAÇÃO

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES E DE MALAS E ARTIGOS DE VIAGEM, DO ESTADO DE PERNAMBUCO, sediado nesta Cidade à Av. Cruz Cabugá, 767 - Santo Amaro, por seu Diretor Presidente Sr. LUIZ CARLOS LUNA COUTINHO, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Cidade do Recife, nomeia e constitui seu bastante procurador o BEL. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob nº 3113, com endereço profissional nesta Cidade à Rua Carlos Porto Carreiro, 190 - Cj. 602/3, Bairro do Derby, e o BEL. SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob nº 4909, com endereço profissional à Av. Visconde de Suassuna, nº 140 - Boa Vista, aos quais confere os poderes da cláusula " AD JUDITIA " para o foro em geral, especialmente para representar em conjunto ou separadamente a entidade outorgante em qualquer processo de dissídio coletivo ou individual perante todos os órgãos jurisdicionais trabalhistas, podendo, para tanto, oferecer defesa, recorrer, conciliar, desistir e transigir, etc, enfim, todos os atos indispensáveis ao bom desempenho desse mandato. Concede-se também aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de propostos.

Recife, 27 de junho de 1986.

o CARTORIO DE NOTAS



- Bel. Severino José Alves e Silva
Tabelião Público
- Bel. Gabriel Guerra de Moraes
Tabelião Público
- Kepler Amaro de Moraes
Tabelião Público
- Milton Moreira da Silva
Tabelião Público

quis
LUIZ CARLOS LUNA COUTINHO
- PRESIDENTE -

no Diário de Pernambuco, 56 - Fones: 224-47-9
- Ed. Limeira - Recife - PE

RECONHEÇO a(s) firma(s) *Luis Carlos Luna Coutinho*

de *19* de *Junho* de 19 *87*

em testemunho da verdade do Tabelião Público



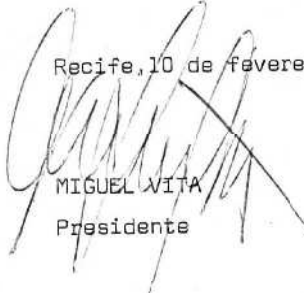
FILIADO À

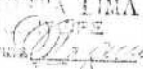
Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco
Sede: Rua Marquês do Recife, 154 - Edifício Limoeiro - 5º andar
Fones: 224.5411 - 224.5965

PROCURAÇÃO

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DO VINHO E DE ÁGUAS MINERAIS, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, sediado nesta Cidade à Av. Cruz Cabugá, 767 - Sto. Amaro, por seu Diretor-Presidente SR. MIGUEL VITA, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Cidade de Recife, nomeia e constitui seu bastante procurador o BEL. PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob nº 3113, com endereço profissional nesta Cidade à Rua Carlos Porto Carreiro, 190-Cj. 602/3, bairro Derby, e o BEL. SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob nº 4909, com endereço profissional à Av. Cruz Cabugá, 767-Sto. Amaro, aos quais confere os poderes da Cláusula " AD JUDITIA " para o foro em geral, especialmente para representar em conjunto ou separadamente a entidade outorgante em qualquer processo de dissídio coletivo ou individual perante todos os órgãos jurisdicionais trabalhistas, podendo, para tanto, oferecer defesa, recorrer, conciliar, desistir e transigir etc. em fim, todos os atos indispensáveis ao bom desempenho desse mandato. Concede-se também aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de prepostos.

Recife, 10 de fevereiro de 1981


MIGUEL VITA
Presidente

CARTÓRIO GONCALVES LIMA
4.º OFÍCIO - RECIFE
Reconheço a firma 
em 13 de fevereiro de 1981
ca. ver. O. T. S.



Sindicato da Indústria de Doces e Conservas Alimentícias de Pernambuco

FILIADO A

Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco

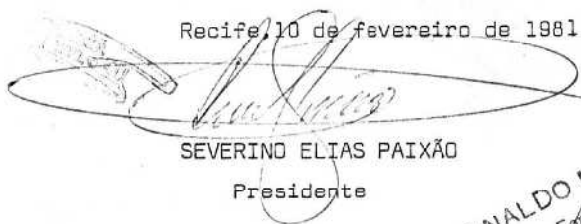
Sede: Rua Marquês de Recife, 154 - Edifício Limoeiro - 5.º andar

Fones: 224.5411 - 224.5965

PROCURAÇÃO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS, DE PERNAMBUCO, sediado nesta Cidade à Av. Cruz Cabugá, 767-Sto. Amaro, por seu Diretor Presidente SR. SEVERINO ELIAS PAIXÃO, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Cidade de Recife, nomeia e constitui seu bastante procurador o BEL. PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob nº 3113, com endereço profissional nesta Cidade à Rua Carlos Porto Carreiro, 190, Cj. 602/3, bairro do Derby, e o BEL. SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob o nº 4909, com endereço profissional à Av. Cruz Cabugá, 767-Sto. Amaro, aos quais confere os poderes da Cláusula "AD JUDICIALIA" para o foro em geral, especialmente para representar em conjunto ou separadamente a entidade outorgante em qualquer processo de dissídio coletivo ou individual perante todos os órgãos jurisdicionais trabalhistas, podendo, para tanto, oferecer defesa, recorrer, conciliar, desistir e transigir etc, em fim todos os atos indispensáveis ao bom desempenho desse mandato. Concede-se também aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de prepostos.

Recife, 10 de fevereiro de 1981



SEVERINO ELIAS PAIXÃO
Presidente

5.º TELHONHO - Bel. ARNALDO MACIEL
Rua Siqueira Campos, 94/110 - Fone 224-7433
RECONHECO a(s) firma(s) *Arnaldo Maciel*

Recife, 16 de FEV de 1981
Em testo *Arnaldo Maciel*
José Soares F. Meira
Escritário Autógrafo

Sindicato das Indústrias do Trigo e de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado de Pernambuco

TRT 8.ª REGIÃO
Fls. 32
N.º
PROCURADORIA

CASA DA INDÚSTRIA


Av. Cruz Cabugá, Esquina c/Av. Norte - 6.º And. - St.º Amaro - Teleg. INDUSTRIAIS
Telex (081) 1505 - FIEPE - Fone: PABX 231-0288 - CEP 50.000 - Recife - PE

PROCURAÇÃO

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, sediado nesta Cidade à Av. Cruz Cabugá, 767 - Sto. Amaro, por seu Diretor Presidente SR. FRANCISCO ADRISSI XIMENES AGUIAR, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Cidade de Recife, no meio e constitui seu bastante procurador o Bel. PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob o nº 3113, com endereço profissional nesta Cidade à Rua Carlos Porto Carreiro, 190, Cj. 602/3, bairro do Derby e o Bel. SYLVID AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob o nº 4909, com endereço à Av. Cruz Cabugá, 767 - Sto. Amaro, aos quais confere os poderes da Cláusula " AD JUDITIA " para o foro em geral, especialmente para representar em conjunto ou separadamente a entidade outorgante em qualquer processo de dissídio coletivo ou individual perante todos os órgãos jurisdicionais trabalhistas, podendo para tanto, oferecer defesa, recorrer, conciliar, desistir e transigir etc, em fim, todos os atos indispensáveis ao bom desempenho desse mandato. Concede-se também aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de prepostos.

Recife, 10 de fevereiro de 1981


FRANCISCO ADRISSI XIMENES AGUIAR
Presidente



FILIADO A

Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco


Sede: Rua Marquês do Recife, 154 - Edifício Limoeiro - 5º andar

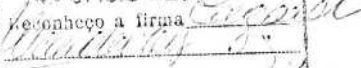
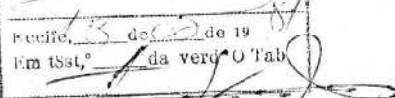
Fones: 224.5411 - 224.5965

P R O C U R A Ç Ã O

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ DO ESTADO DE PERNAMBUCO, sediado nesta Cidade à Av. Cruz Cabugá, 767-Sto. Amaro, por seu Diretor Secretário Sr. EDGARD WANDERLEY, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado nesta Cidade de Recife, nomeia e constitui seu bastante procurador o BEL. PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob nº 3113, com endereço profissional à Rua Carlos Porto Carreiro, 190, Cj. 602/3, bairro do Derby, e o BEL. SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob o nº 4909, com endereço profissional à Av. Cruz Cabugá, 767-Sto. Amaro, aos quais confere os poderes da Cláusula "AD JUDITIA" para o foro em geral, especialmente para representar em conjunto ou separadamente a entidade outorgante em qualquer processo de dissídio coletivo ou individual perante todos os órgãos jurisdicionais trabalhistas, podendo, para tanto, oferecer defesa, recorrer, conciliar, desistir e transigir etc, em fim, todos os atos indispensáveis ao bom desempenho desse mandato. Concede-se também aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de prepostos.

Recife, 10 de fevereiro de 1981


EDGARD WANDERLEY
Diretor Secretário

PARTO DE ORTA LIMA
2.º OFICIO - RECIFE, PE
Reconheço a firma 
Recife, 13 de 2 de 19 81
Em 188,º da verd. O Tab 



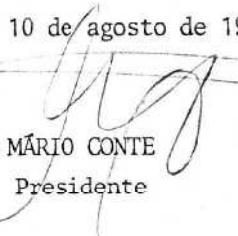
simmepe
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO



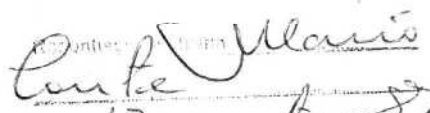
P R O C U R A Ç Ã O

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, sediado nesta Cidade à Rua Viscondessa do Livramento, nº 130 - Derby, por seu Diretor Presidente Sr. MÁRIO CONTE, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Cidade do Recife, nomeia e constitui seu bastante procurador o BEL. PEDRO PAULO PEREIRA DA NÓBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob o nº 3113, com endereço profissional à Rua Carlos Porto Carreiro, 190 - Cj. 601/603, Bairro do Derby, Recife-PE e o BEL. SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob o nº 4909, com endereço profissional à Av. Dantas Barreto, 507, Cj. 602 - Santo Antonio, aos quais confere os poderes da cláusula "AD JUDITA" para o foro em geral, especialmente para representar em conjunto ou separadamente a entidade outorgante em qualquer processo de dissídio coletivo ou individual perante todos os órgãos jurisdicionais trabalhistas, podendo, para tanto, oferecer defesa, recorrer, conciliar, desistir e transigir, etc..., enfim, todos os atos indispensáveis ao bom desempenho desse mandato. Concede-se também aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de postosto.

Recife, 10 de agosto de 1987.


MÁRIO CONTE
Presidente

DEPARTAMENTO DE NOTAS
Bel. Severina José Alves e Silva
Tab. das Notas
Bel. Gabriel Couto da Moura
Substituto
R. Padre Anjo de Moraes
Recife-PE
R. Viscondessa do Livramento, 130
Derby - Recife - PE - CEP 52.010
Fone: 222-2244 - 222-2129 - 222-1102 - 231-4943
Telex: (081) 2470

Assinatura: 
Recife, 12 de agosto de 1987
Em test. _____ da verdade
MILTON MOREIRA DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINISMOS,
FERRAGENS E TINTAS DO RECIFE

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 1013 /89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-53/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTES : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO E OUTROS
(11)

SUSCITADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralização do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único, da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 19.07.89, às 15:00 horas. Notifique-se o suscitado, dê-se ciência às partes e o Ministério Público. Recife, 18 de julho de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 18 dias do mês de julho de 1989.

SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA



Gabinete da Presidência

Notificação nº TRF-01-1013/89

DC-53/89

Ao
Sindicato do Comércio Varejista de Maquinismos, Ferragens
e Tintas do Recife
Av. Visconde de Suassuna, 255
Recife - PE.

50.050



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E
ACESSÓRIOS DO RECIFE

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 1012 /89

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC-53/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTES : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO E OUTROS
(11)

SUSCITADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralização do trabalho, e na forma do artigo 860, parágrafo único, da CLT, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 19.07.89, às 15:00 horas. Notifique-se o suscitado, dê-se ciência às partes e o Ministério Público. Recife, 18 de julho de 1989. Ass.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 18 dias do mês de julho de 1989.


SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA



Gabinete da Presidência

Notificação nº TRT-GP-1012/89

DC-53/89

Ao
Sindicato do Comércio Varejista de Automóveis e
Accessórios do Recife
Av. Visconde de Suassuna, 255
Recife- PE.

50.050



Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife



RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-76

"TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO"

Pelo presente Termo Aditivo à CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO firmada em julho/88, entre o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE, entidade de representação da categoria profissional, e os SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DO RECIFE, SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINISMOS, FERRAGENS e TINTAS DO RECIFE e SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO RECIFE, além dos SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO e OUTRAS FIBRAS VEGETAIS DE PERNAMBUCO, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHO DO RECIFE e SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL DO RECIFE, pelos seus Presidentes ou por delegação de poderes legalmente constituída, firmam o presente TERMO ADITIVO mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica nula a Cláusula PRIMEIRA e seus PARÁGRAFOS da aludida Convenção Coletiva de Trabalho, que passa a ter a redação seguinte:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica assegurado a categoria profissional dos Comerciantes do Recife, admitidos antes da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, um REAJUSTE SALARIAL de 56% (cinquenta e seis inteiros por cento), a partir de 01 de julho de 1988, que será aplicado sobre os salários percebidos pelos empregados em junho de 1988, compensado todo e qualquer aumento espontâneo concedido pelo empregador, durante a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho anterior;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Estão excluídos do reajuste percentual de que trata o "Caput" desta Cláusula, os empregados admitidos através de Contrato de Experiência que estejam em curso no início da vigência desta Convenção, assegurados aos mesmos, no mínimo, o Piso Salarial da categoria profissional.

- ASSISTÊNCIA
- JURÍDICA
- MÉDICA
- ODOLÓGICA
- AMBULATORIAL
- ARMACÊUTICA
- CULTURAL
- ESPORTIVA
- RECREATIVA
- CLUBE
- DE CAMPO
- CAFÉ
- COLAS
- DE ESTUDO
- LABORATÓRIO
- DE ANÁLISES



Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife



RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-76

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para os empregados, cujo Contrato de Experiência estejam em vigência e percebam salário superior ao Piso da categoria profissional, será assegurado no mês de julho deste ano, a respectiva URP".

CLÁUSULA SEGUNDA - Ficam mantidas todas as demais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho, firmada e registrada na Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, com vigência estabelecida para julho de 1988 até junho de 1989.

Recife, 21 de julho de 1988

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RECIFE

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DO RECIFE

SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO RECIFE

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO RECIFE

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS DO RECIFE

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINISMOS, FERRAGENS E TINTAS DO RECIFE

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO RECIFE

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO E OUTRAS FIBRAS VEGETAIS DE PERNAMBUCO

ASSISTÊNCIA

JURÍDICA

MÉDICA

ODONTOLÓGICA

AMBULATORIAL

FARMACÊUTICA

CULTURAL

ESPORTIVA

RECREATIVA

CLUBE

DE CAMPO

LAZER

BOLSAS

DE ESTUDO

LABORATÓRIO

DE ANÁLISES



Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-76



ASSISTÊNCIA

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO RECIFE

JURÍDICA

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHO DO RECIFE

MÉDICA

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL DO RECIFE

ODONTOLÓGICA

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE

AMBULATORIAL

VISTO:

FARMACÊUTICA

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO

CULTURAL

ESPORTIVA

RECREATIVA

CLUBE

DE CAMPO

LAZAR

BOLSAS

DE ESTUDO

LABORATÓRIO

DE ANÁLISES

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional / PE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, protocolada para DRT sob o nº 115902 / 1988, foi registrada nos termos do Art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, na Divisão de Inspeção do Trabalho Recife em 27 de Julho de 1988.

[Handwritten Signature]

DIRETOR DA D.R.T.

V I S T O
Em, 27 de Julho de 19 88
[Handwritten Signature]

Delegacia Regional do Trabalho PE

TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO



Pelo presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho firmada em Julho/88, entre o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE, entidade de representação da categoria profissional e, os SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DO RECIFE, SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETDOMÉSTICOS DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E ACCESSÓRIOS DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINISMOS, FERRAGENS E TINTAS DO RECIFE e SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO RECIFE, além, dos SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO E OUTRAS FIBRAS VEGETAIS DE PERNAMBUCO, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMOS EM GERAL DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DO RECIFE e SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS E VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DO RECIFE, pelos seus Presidentes ou por delegação de poderes legalmente constituída, firmam o presente Termo Aditivo para concessão de uma ANTECIPAÇÃO SALARIAL, nos seguintes termos:

1º) 25% (vinte e cinco por cento) sobre os salários do mês de fevereiro/89, antecipação esta a vigorar a partir de março/89, sendo este percentual aplicado da seguinte forma:

a) o salário do mês de março de 1989, dos empregados no Comércio do Recife, EXCETO para aqueles do setor de Gêneros Alimentícios, passará a ser o resultado da aplicação do índice de 2,43% (dois vírgula quarenta e três por cento), determinado pela Medida Provisória nº 37, do Poder Executivo, para o mês de março/89, sobre o salário percebido em fevereiro/89, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) por antecipação;

b) os admitidos em março de 1989, ficam excluídos do direito da antecipação e, terão assegurado o PISO SALARIAL DA CATEGORIA, acrescido do índice de 2,43% (Medida Provisória nº 37), o mesmo acontecendo com os meses de abril e maio que, terá o seguinte critério: salário de abril com base no salário de março



acrescido do índice de 2,43% (Medida Provisória nº 37); salário de maio com base no salário de abril acrescido dos 2,43% (Medida Provisória nº 37);

c) Os aumentos concedidos por liberalidade durante os meses de janeiro e fevereiro de 1989, poderão a critério das empresas, serem compensados até o limite do percentual estabelecido no artigo 1º;

d) A categoria Econômica terá o prazo de até 30 de abril de 1989, para efetuar o pagamento da antecipação salarial ora concedida, retroativamente a março/89.

2º) Os empregados que percebem salário misto, isto é, uma parte fixa e outra variável, o percentual da antecipação salarial incidirá sobre a parte fixa, garantido sempre o piso salarial.

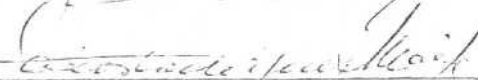
3º) A Antecipação Salarial de que trata o presente TERMO ADITIVO, será compensada por ocasião da próxima Convenção ou Dissídio da categoria profissional, em Julho de 1989.


4º) Ficam mantidas as demais cláusulas da Convenção Coletiva firmada em julho/88.


5º) O Presente TERMO ADITIVO tem vigência a partir de 1º de março de 1989.

Recife, 28 de março de 1989.


Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife


Sindicato do Comércio Varejista de Calçados do Recife


Sindicato dos Lojistas do Comércio do Recife


Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos do Recife





Sindicato do Comércio Varejista de Automóveis e Acessórios do Recife

Sindicato do Comércio Varejista de Maquinismos, Ferragens e Tintas do Recife

Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Recife

Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão e outras Fibras Vegetais do Recife

Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção do Recife

Sindicato do Comércio Atacadista de Maquinismos em Geral do Recife

Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos do Recife

Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos e Vestuários e Armarinhos do Recife

Antonio de Carvalho - Assessor Jurídico do sindicato

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO

11

007561 89

007561 89

V I S T O

30/99 43226 de 1989

Delegado Regional de Trabalho - PE



Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife



RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-76

" CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO "

O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE, entidade de representação da categoria profissional, e o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DO RECIFE, SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS ELÉTRICOS E APARELHOS ELETRO-DOMÉSTICO DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINISMO, FERRAGENS E TINTAS DO RECIFE E SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DO RECIFE, além dos SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO e OUTRAS FIBRAS VEGETAIS DE PERNAMBUCO, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO RECIFE, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DO RECIFE E SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL DO RECIFE, pelos seus Presidentes ou por delegação de poderes legalmente constituída, firmam a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO", mediante as condições e cláusulas seguintes:

ASSISTÊNCIA

JURÍDICA

MÉDICA

DONTOLÓGICA

AMBULATORIAL

ARMACÉUTICA

CULTURAL

ESPORTIVA

RECREATIVA

CLUBE

DE CAMPO

LAZER

BOLSAS

DE ESTUDO

LABORATÓRIO

DE ANÁLISES

CLÁUSULA PRIMEIRA- Fica assegurado à categoria profissional dos comerciários da cidade do Recife, a partir de 01 de julho de 1988, um reajuste salarial no percentual de 422% (quatrocentos e vinte e dois inteiros por cento), tomando-se como base de cálculo, para o referido reajuste o salário efetivamente percebido pelos empregados no mês de julho de 1987, observado o disposto na Instrução nº 1, do T.S.T, item XII, letras "a" a "e";

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Os empregados admitidos após a vigência da Convenção Coletiva anterior, ou seja entre 01.07.87 e 30.06.88, terão o aumento de que trata a cláusula primeira, na proporção de 1/12 (um e doze avos) por mês trabalhado, ou fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias;

PARÁGRAFO SEGUNDO- No percentual de reajuste de 422% (quatrocentos e vinte e dois inteiros por cento) está incluído os 26,06% (vinte e seis inteiros e seis décimos por cen



Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife



RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-76

- fls.02 -

por cento, correspondente a inflação de junho de 1987, de que trata a cláusula 2ª da Convenção Coletiva de Trabalho do ano findo;

CLÁUSULA SEGUNDA - O piso salarial da categoria profissional dos comerciários da cidade do Recife, a partir de julho de 1988, será de cz\$16.000,00, sofrendo as correções determinadas por Lei;

CLÁUSULA TERCEIRA - Aos empregados que percebem salário misto, isto é, uma parte fixa e outra variável, o aumento incidirá sobre a parte fixa do salário, garantido sempre, no global, o PISO SALARIAL da categoria.

CLÁUSULA QUARTA - Fica assegurado aos comissionistas puro, ou seja, aqueles que percebem remuneração somente à base de comissão, 3% (três por cento) do total das comissões auferidas no mês, a título de estímulo;

CLÁUSULA QUINTA - A concessão de atestados médicos para dispensa de serviços em virtude de doença com incapacidade até 15 (quinze) dias, será fornecido ao segurado no âmbito dos serviços da Previdência Social, por médicos do INAMPS, de Empresas, de Instituições Públicas, de Para-Estatais e Sindicatos Urbanos, que mantenham Contratos e/ou Convênios com a Previdência Social e por Odontólogos nos casos específicos e em idênticas situações, conforme Portaria nº 3291, de 20 de fevereiro de 1984, do Ministério do Trabalho;

CLÁUSULA SEXTA - Os empregadores se obrigarão a efetuar em folha de pagamento os descontos das mensalidades devidas pelos empregados ao Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife, na forma fixada em Assembleia Geral, respeitado o disposto no art. 545, da CLT;

CLÁUSULA SÉTIMA - O empregado afastado do emprego com percepção de auxílio doença, ou prestação de acidente de trabalho, pela Previdência Social, por período de até (06) seis meses, não terá esse tempo deduzido para efeito de aquisição de

ASSISTÊNCIA

JURÍDICA

MÉDICA

ONTOLOGICA

AMBULATORIAL

FARMACÊUTICA

CULTURAL

ESPORTIVA

RECREATIVA

CLUBE

DE CAMPO

LAZER

BOLSAS

DE ESTUDO

LABORATÓRIO

DE ANÁLISES



Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife



RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-76

- fls. 03 -

aquisição de férias, observado o disposto no art. 131, inciso - III, da CLT;

CLÁUSULA OITAVA- É vedado às Empresas descontarem dos salários dos seus empregados as importâncias correspondentes a cheques sem fundos ou com irregularidades recebidos de fregueses, desde que os empregados tenham cumprido as normas quanto ao recebimento de cheques;

CLÁUSULA NONA - Ao empregado admitido para a função de outro - empregado dispensado sem justa causa, salvo se exercendo cargo de confiança ou em caso de substituição que não tenha caráter meramente eventual, será assegurado salário igual ao empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais;

CLÁUSULA DÉCIMA - Será assegurada estabilidade provisória de 90 (noventa) dias, a contar de 19.07.88, para os - membros da Comissão de Salário;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- Fica assegurada à comerciária gestante a ESTABILIDADE no emprego, de 60 dias, após o prazo da licença previdenciária;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- Os empregadores descontarão dos empregados associados ou não, beneficiados com a presente CONVENÇÃO, a importância de 20% (vinte por cento), tão somente por ocasião do primeiro pagamento, sobre a diferença do aumento auferido, recolhendo-a até o mês seguinte, agosto/88, em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife, que será destinada às obras de assistência social e educativa;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- Os empregadores que representam a Categoria Econômica da presente Convenção Coletiva, recomendam a mesma categoria para não demitir os seus empregados que estiverem faltando 02 (dois) anos para aposentadoria, a não ser que a dispensa decorra por motivo de justa causa;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Todo empregado no exercício da Função de CAIXA receberá, a título de QUEBRA DE CAIXA,

ASSISTÊNCIA

JURÍDICA

MÉDICA

ODONTOLÓGICA

AMBULATORIAL

FARMACÉUTICA

CULTURAL

ESPORTIVA

RECREATIVA

CLUBE

DE CAMPO

LAZER

BOLSAS

DE ESTUDO

LABORATÓRIO

DE ANÁLISES



Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife



RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-76

- fls 04 -

a importância de cz\$650,00(seiscentos e cinquenta cruzados) que será reajustada para cz\$850,00(oitocentos e cinquenta cruzados) a partir de 1º de janeiro/89,não integrando essa quantia o salário para quaisquer efeitos legais,por se tratar de verba indenizatória de eventuais prejuízos;

ASSISTÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA-DAS HORAS EXTRAS - Os empregadores se comprometem a pagar as horas extra que excederem da 10ª horas com um acréscimo de 40%(quarenta por cento),enquanto as 9ª e 10ª horas serão pagas conforme a Lei;

JURÍDICA

MÉDICA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA- Os empregadores que exigirem dos seus empregados o uso de UNIFORMES(fardamentos), - obrigar-se-ão a fornecê-lo gratuitamente;

ODONTOLÓGICA

AMBULATORIAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA- Os empregadores se comprometem a fornecer aos empregados,por ocasião dos pagamentos de salários,comprovantes discriminando os salários e demais vantagens pagas e os descontos realizados, e tudo o mais referente ao ganho do mês;

FARMACÊUTICA

CULTURAL

ESPORTIVA

RECREATIVA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA- Quanto a rescisão contratual,os empregadores se obrigam a dar baixa na carteira profissional do empregado, e efetuar o pagamento dos seus direitos decorrente da rescisão, no prazo de 10(dez) dias úteis,após o cumprimento do aviso prévio,indenizado ou não;

TRABALHO

DE CAMPO

LAZER

DESPORTIVAS

DE ESTUDO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Fica estipulada uma multa correspondente a 8(oito) valores de referência pelo descumprimento de qualquer cláusula de obrigação de fazer desta CONVENÇÃO,sendo a multa em apreço em favor do empregado;

LABORATÓRIO

DE ANÁLISES

CLÁUSULA VIGÉSIMA - A presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, vigorará pelo prazo de um ano, a começar em 1º de julho de 1988 a 30 de junho de 1989.

Recife, 05 de julho de 1988.

[Assinatura]
Sindicato do Com.Varejista de Calçados

[Assinatura]
Sindicato do Com.Varejista Mat.Eletrico

continua----



Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife



RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-76

fls. 05 -

VISTO DA
Delegacia Regional
do Trabalho:

[Signature]
Sindicato dos Lojistas do Com.do Recife

[Signature]
Sindicato do Com.Varejista de Automóveis e Acessórios do Recife

[Signature]
Sindicato do Com. Varejista de Maquinismo Ferragens e Tintas do Recife

[Signature]
Sindicato do Com.Varejista de Produtos Farmacêuticos do Recife

[Signature]
Sindicato do Com. Atacadista de Algodão e Outras Fibras Vegetais-PE

[Signature]
Sindicato do Com. Atacadista de Materiais de Construção do Recife

[Signature]
Sindicato do Com. Atacadista de Tecidos e Vestuários e Armarinhos do Recife

[Signature]
Sindicato do Com. Atacadista de Maquinismo em Geral do Recife.

[Signature]
Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife.

ASSISTÊNCIA

JURÍDICA

MÉDICA

ONTOLÓGICA

AMBULATORIAL

FARMACÊUTICA

CULTURAL

ESPORTIVA

RECREATIVA

CLUBE

DE CAMPO

LAZER

BOLSAS

DE ESTUDO

LABORATÓRIO

DE ANÁLISES

COMISSÃO DE SALÁRIO:

[Handwritten signatures and notes in the salary commission section]

[Handwritten signature]

28

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional / PE
Carla Helena de Sá
O presente ~~Acordo Coletivo~~ *Acordo Coletivo* protocolado
sob o nº *013902* / 1988,
está registrado nos termos do Art. 614 da
Consolidação das Leis do Trabalho, na Divisão
de Inscrição do Trabalho
Recife, *N* de *Julho* de 1988
Valente
ESTOR D N DEPT

V I S T O
Em, *N* de *Julho* de 1988
Valente
Delegado Regional do Trabalho - PE

Sindicato do Comércio Varejista do Maquinismos, Ferragens e Tintas do Recife

Sede: Avenida Visconde de Suassuna, 255 — Boa Vista — Fone: 231-5393 (PABX)
Recife — Pernambuco



nos autos.

Recife, 24.08.89

REF: Procuração.

O SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQUINISMOS, FERRAGENS E TINTAS DO RECIFE, representado neste ato pelo seu Presidente Dr. CELSO JORDÃO CAVALCANTI, brasileiro casado, comerciante, com endereço nesta cidade, nomeia e constitui seu bastante procurador o Bel. ROBERTO MUSIJ, brasileiro, solteiro, advogado, com endereço na cidade do Recife - PE, inscrito na OAB-PE, sob o nº 4810, ao qual confere os poderes da cláusula "Ad Judicia" para o foro em geral especialmente, para representar a entidade outorgante em qualquer processo de Dissídio Coletivo ou individual perante a todos os órgãos Judiciais Trabalhistas, podendo para tanto, oferecer defesa, recorrer, conciliar, desistir e transigir etc. Concede-se também ao outorgado poderes para representar a outorgante na qualidade de Preposto, bem como, substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Recife,

Celso Jordão Cavalcanti
Presidente



nos autos.

Recife, 14.08.89

REF: Procuração.

O SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS DO RECIFE, representado neste ato pelo seu Presidente Sr. ALVARO FREDERICO VAN DER LEY LIMA brasileiro, casado, comerciante, com endereço nesta cidade, nomeia e constitui seu bastante procurador o Bel. ROBERTO MUSIJ, brasileiro, solteiro, advogado, com endereço na cidade do Recife - PE, inscrito na OAB-PE, sob o nº 4810, ao qual confere os poderes da cláusula "Ad Judicia" para o foro em geral especialmente, para representar a entidade outorgante em qualquer processo de Dissídio Coletivo ou individual perante a todos os órgãos Judiciais Trabalhistas, podendo para tanto, oferecer defesa, recorrer, conciliar, desistir e transigir etc. Concede-se também ao outorgado poderes para representar a outorgante na qualidade de Preposto, bem como, substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Recife, 03 de maio de 1989

Alvaro Frederico Van Der Ley Lima
Presidente

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS DO RECIFE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1025 /89

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-55/89, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADOS : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (15)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 14 de agosto de 1989, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 28 de julho de 1989. As.) JOSÉ GUEDES CORREIA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 31 dias do mês de julho de 1989.

Valmir Soares Pereira
M Secretário Geral da Presidência

SALA 91

2413

DC-55/89.



NOT. Nº TRT-GP-1025/89

AO
SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE PERNAMBUCO

Rua José de Alencar, 44 - Conj.91

Boa Vista - Recife

50.070



40.0
15
50
44
2

40.

Mudanças
08/02/89.

Mudanças Sr

a)

Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas,
Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmaceuticos
no Estado de Pernambuco

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, em 12 de Abril de 1954
Sede Própria: Rua Barão de São Borja, 183 - Fones: 221-1922 - 221-1967
Recife - Pernambuco

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

O SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VEENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, sediado à Rua Barão de São Borja nº 183, bairro Boa Vista, nesta cidade, assistido por seu advogado (doc.1), e fundado nos arts. 856 e segs. da CLT, suscita DISSÍDIO COLETIVO contra:

1. Sindicato das Indústrias Farmacêuticas do Estado de Pernambuco, Av. Cruz Cabugá 767 - 5º andar - Santo Amaro, nesta cidade;
2. Sindicato dos Representantes Comerciais de Pernambuco, Rua José de Alencar 44 - CJ. 91, idem;
3. Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos do Recife, Av. Guararapes 120 - Edf. Conde de Boa Vista, 7º andar, idem;
4. Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife, Av. Montevideu 51 - Boa Vista, idem;
5. Sindicato das Indústrias de Sabão e Velas do Recife, Av. Cruz Cabugá 767 - 5º andar - Santo Amaro, idem;
6. Sindicato das Indústrias de Curtimento de Couros, Peles, Malas e Artigos de Viagem do Recife, Av. Cruz Cabugá 767 - 5º andar - Santo Amaro, idem;
7. Sindicato das Indústrias de Doce e Conservas Alimentícias de Pernambuco, Av. Cruz Cabugá 767 - 5º andar - Sto Amaro, idem;
8. Sindicato das Indústrias de Trigo e Massas Alimentícias do Recife, Av. Cruz Cabugá 767, 5º andar - Sto Amaro, idem;
9. Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem de Café do Recife, Av. Cruz Cabugá 767, 5º andar, Sto Amaro, idem;
10. Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Recife, Av. Guararapes 120, 7º andar, idem;
11. Sindicato do Comércio de Maquinismo em Geral do Recife, Av. Guararapes 120, Edf. Conde de Boa Vista, 9º andar, idem;
12. Sindicato do Comércio Varejista de Maquinismo Ferragens e Tintas do Recife, Av. Visconde de Suassuna 255, idem;
13. Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Recife, Rua Visconde do Livramento, 130 Derby;
14. Sindicato do Comércio Varejista de Automoveis e Acessórios do Recife, Av. Visconde de Suassuna 255 - Boa Vista, idem;
15. Sindicato das Indústrias de Cervejas, Bebidas em Geral, Vinhos e Águas Minerais do Recife, Av. Cruz Cabugá 767 - 5º andar - Santo Amaro, idem;

em face do que passa e expor e deduzir:

a) Reunida em Assembléia Geral, nos termos de ata e edital de convocação anexos, decidiu a categoria profissional representada pelo suscitante outorgar poderes a sua Diretoria para suscitar dissídio coletivo, propondo as seguintes cláusulas e bases:

[Handwritten signature]

72

REIVINDICAÇÕES DE NATUREZA SALARIAL

- 1a) REAJUSTE SALARIAL - As empresas representadas pelos suscitados concederão aos integrantes da categoria representada pelo suscitante um reajuste salarial correspondente à aplicação do IPC pleno, a partir da data-base.
- 2a) PRODUTIVIDADE - As empresas representadas pelos suscitados concederão aos integrantes da categoria profissional representada pelo suscitante produtividade à base de 10% (dez por cento) sobre os salários reajustados, na forma da cláusula anterior.
- 3a) PISO SALARIAL - Nenhum vendedor, viajante, propagandista, propagandista-vendedor e propagandista de produtos farmacêuticos perceberá, mensalmente, menos de NCZ\$ 900,00 (novecentos cruzados novos), a partir de 10 de agosto de 1989, corrigível de acordo com a política salarial do governo federal.
- 4a) SALÁRIO DE ADMISSÃO - Nenhum trabalhador será admitido com salário inferior ao mínimo com a definição e quantificação que a este vier a ser dada vigente à data-base, acrescido de importâncias que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data de vigência do salário mínimo e de instrução do dissídio.
- 5a) SALÁRIO DO SUBSTITUTO - Dispensado por qualquer motivo o empregado, seu substituto perceberá como mínimo, salário igual ao do empregado de menor salário na função, não consideradas vantagens de natureza pessoal.
- 6a) SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - Enquanto perdurar substituição de caráter não eventual ou experiência, ou cuja duração for superior a 90 (noventa) dias, fará jus o substituto ao salário integral do substituído excluídas as vantagens de natureza pessoal.
- 7a) AVISO PRÉVIO - Fica garantido aos empregados representados pelo suscitante a seguinte proporcionalidade no pagamento do aviso prévio: até 5 anos, 30 dias; de 5 a 10 anos, 45 dias; de 10 a 15 anos, 60 dias; de 15 a 20 anos, 75 dias; mais de 20 anos, 90 dias. Ao empregados que tiver 40 anos ou mais de idade, será pago sempre, independentemente do tempo de serviço na empresa, 90 dias de aviso prévio.
- 8a) QUINQUÊNIO - As empresas pagarão a seus empregados, a cada 05 (cinco) anos de efetiva prestação de serviço, remuneração adicional de 5% (cinco por cento) sobre a parte fixa dos salários.
- 9a) COBRANÇAS - Fica assegurado aos empregados representados pelo suscitante o direito à comissão sobre cobranças que realizarem, respeitadas as taxas em vigor para os que as percebem, e fixada a taxa de 3% (três por cento) para aquelas cujos contratos não estipulem a obrigatoriedade de cobranças, ou que não fixarem o percentual e elas correspondente.
- 73

10a) REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM - Por mutuo acordo com a empresa, o empregado que utilizar veículo seu para o exercício de sua atividade profissional, será reembolsado em razão da quilometragem efetiva ou estimada, tomando-se por parâmetro a divisão do preço do combustível, gasolina ou álcool, por no máximo 05 (cinco) quilômetro.

11a) REEMBOLSO DE GASTOS DE VIAGENS - As empresas representadas pelos suscitados anteciparão aos seus empregados, contra recibo, diárias de viagens para despesas de transporte, alimentação, hospedagem e outros encargos ligados à prestação de serviços, previamente acordadas, e das quais ditos empregados prestarão contas.

12a) DISCRIMINAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - As empresas obrigam-se a discriminar, quando do pagamento de salários de empregados que percebem parte variável, a verba referente ao repouso semanal remunerado.

13a) ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - É vedado às empresas representadas pelos suscitados a alteração unilateral das condições que ensejam a remuneração variável, pena de nulidade.

14a) ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO - Fica estabelecido multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento do salário até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento) pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias, independente da correção monetária.

15a)

CLÁUSULAS DE GARANTIA E EXECUÇÃO PROFISSIONAL

15a) EMPREGADO ACIDENTADO - Retornando o empregado acidentado à atividade, as empresas manterão o contrato de trabalho pelo prazo equivalente ao afastamento, com um máximo de 60 (sessenta) dias, excetuando o aviso prévio, a indenização adicional ou outras vantagens legais, salvo se demitido a pedido, por falta grave, ou acordo celebrado perante o Sindicato.

16a) GESTANTE - A empregada gestante terá seu emprego garantido por um mínimo de 90 (noventa) dias, excluído o aviso prévio, contados a partir de sua reapresentação, desde que inócua aborta criminoso, salvo a comissão de falta grave, pedido de dispensa ou acordo celebrado perante o suscitante.

17a) ESTUDANTE - As empresas considerarão como licença remunerada a ausência de seus empregados estudantes para a prestação de provas ou exames, desde que as avisar com 72 horas de antecedência e comprovem sua realização.

18a) ZONA DE TRABALHO - RELAÇÃO DE CLIENTELA - Estabelecida para o empregado ^{AM} uma relação de clientela, obriga-se a empresa a pagar os prêmios e comissões pelas vendas realizadas a tais clientes, ainda que feitas por outro vendedor. Excluem-se as vendas decorrentes de licitação pública, desde que delas não haja participado o empregado.

19a) SEGURO E IPVA - Quando as empresas pretenderem a utilização de veículos de seus empregados para a execução de seus serviços, obrigam-se elas a realizar os seguros obrigatório e total de tais veículos e a pagar o imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores sobre eles incidentes.

20a) PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - Rescindido o contrato de trabalho, as empresas representadas pelos suscitados terão até 05 (cinco) dias, após o término do aviso prévio, para pagar as verbas rescisórias, sob pena de serem compelidas a corrigi-las pelas taxas de atualização diária dos Bonus do Tesouro Nacional (BTNs), acrescidas de 50% (cinquenta por cento).

21a) RESCISÃO POR JUSTA CAUSA - Na hipótese de rescisão por justa causa, do contrato de trabalho, a empresa deverá informar ao empregado, por escrito, o motivo da dispensa sob pena de não ser considerada.

22a) ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - As empresas que tiverem serviços próprios ou convenionados de assistência médica ou odontológica, reconhecerão a validade dos atestados médicos ou odontológicos expedidos em casos emergenciais por médico ou odontólogo do sindicato suscitante. As empresas que não tiverem ditos serviços, reconhecerão a validade dos atestados mencionados em quaisquer casos.

23a) QUADRO DE AVISOS - As empresas permitirão a fixação em seus quadros de avisos de comunicação do sindicato suscitante aos seus associados, ou de publicação previamente submetidas à apreciação de suas diretorias.

24a) COMPLEMENTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Quando despedirem empregados representados pela categoria profissional do suscitante, que estejam a 18 (dezoito) meses, ou menos, da data de sua aposentadoria, as empresas representadas pelos suscitados recolherão à Previdência Social as contribuições previdenciárias correspondentes a tal período, desde que tais empregados não consigam outro emprego.

25a) CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - As empresas descontarão de cada empregado pertencente à categoria do suscitante, uma única vez, 4% (quatro por cento) sobre o reajuste concedido por este Regional no presente dissídio coletivo, pago em agosto de 1989 em favor do Sindicato suscitante, a ser aplicada na melhoria de seu atendimento médico e odontológico, e recolhido até 30 (trinta) dias após a publicação do acordo referente ao presente dissídio coletivo, aos cofres sindicais.

26a) MULTA - Estabelecer multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 01 (um) valor de referência, em favor do empregado prejudicado.

27a) VIGÊNCIA - O presente dissídio vigorará por um ano de 01.08.89 (hum de agosto de mil novecentos e oitenta e nove) a 31.07.90 (trinta e um de julho de mil novecentos e noventa).

JUSTIFICAÇÃO

A situação econômica da classe trabalhadora, sabida é "lippis et tonsoribus", pioreu sensivelmente a partir do último dissídio. A falta de uma política salarial firme, e a impulsão da inflação a níveis que beiram o insuperável, impõem a recomposição dos salários como pleiteado na cláusula primeira.

Em termos de produtividade, longe de sofrer prejuízos com a crise, as indústrias e o comércio se beneficiam dela, bastando atentar para os sucessivos e reiterados aumentos deferidos ao ramo farmacêutico, em margens em muito superiores à inflação.

As demais cláusulas constam, em sua quase totalidade, de dissídios anteriores. É o caso das cláusulas 4a., 5a., 6a., 9a., 10a., 11a., 12a., 13a., 15a., 16a., 17a., 18a., 19a., 20a., 21a., 22a., 23a., 24a., 25a., 26a., sem pequenas alterações em algumas delas, para melhor precisão.

Assim, na cláusula 9a., houve a previsão de contratos que não estipulam a obrigatoriedade de cobranças daqueles que a estipulam, porém sem a correspondente remuneração.

Na reembolso de quilometragem (10a.), estampou-se a evidência de trânsito em cidades, cada vez mais congestionado, baixando a média para 5 (cinco) quilômetros.

Na cláusula 17a., constante do dissídio anterior, por um lapso redacional havia figurado a licença ao estudante durante a prestação de provas como "não remunerada", equívoco que neste se corrige.

A cláusula 19a. é também preexistente. Fica porém esclarecido que ela abrange, além de segura total, o obrigatório.


A complementação previdenciária, constante de dissídios anteriores, também por lapso foi emitida no último dissídio (Cláusula 24a.).

Afora isto, pede-se, com base na Constituição de 1988, um piso salarial para a categoria profissional (3a.). Insiste-se no quinquênio, já deferido por outros Tribunais de Trabalho (8a.).

Propõe-se uma normatização do preceito constitucional sobre o aviso prévio proporcional, em bases realistas e razoáveis (Cl. 7a.)

Certo está a Suscitante que o dissídio será julgado por esse Egrégio Regional, com o deferimento de todas as suas cláusulas.

Para tanto, pede a notificação dos suscitados para que os acompanhem, protestando pela produção das provas legalmente admitidas, e acostando os documentos abaixo discriminados.



96

P. Deferimento.

Recife, 21 de julho de 1989

Sind. Emp. Vend. Viaj. Com. Prop. Prop-Vend. e Vend. Prod. Farm. Est. Pe.



Aroldo Vieira Leão
PRESIDENTE



Documentos anexos:

- 1. Procuração**
- 2. Edital de convocação**
- 3. Ata da Assembléia Geral**
- 4. Termo de não comparecimento**
- 5. Cópia do dissídio anterior.**

a) Aroldo Vieira Leão - Presidente

Jerson Maciel Netto - Advogado OAB 1860-PE

77



27

EM
BRANCO

DISTRIBUIÇÃO

Em anexo encontra-se a cópia do foi o pre-
sente do caso distribuído ao Procurador
EVERALDO S. DE ANDRADE

Recife, 15 de 08 de 1987





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

T.R.T. - DC - 55/89

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTE DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES, E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADO : SINDICATO DAS INDUSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e OUTROS (15).

PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE.

P A R E C E R

1. Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandista, Propagandista-Vendedores, Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco contra o Sindicato das Indústrias Farmacêuticas do Estado de Pernambuco. e outros 15.

2. Formalidades legais cumpridas.

3. Somos pelo não acolhimento da preliminar de indeferimento da presente ação coletiva do ausência de prévia negociação. Dispensamos de expor os argumentos já tão conhecidos desse E. Tribunal.

4. Do mesmo modo, no tocante a preliminar de ilegitimidade arguida as fls. 32/36.

Evidente que a representação obreira alcança os empregados propagandistas e vendedores de qualquer produto. Antes de tudo, o Sindicato é dos empregados Vendedores e Viajantes' do Comércio (no sentido amplo).

Somos também pelo indeferimento.

5. Passemos a análise das cláusulas.

Cláusula Primeira - Reajuste Salarial

Somos pelo deferimento parcial, para adotar a redação deferida por esse Eg. Tribunal, reajustando os salários, nos termos da política salarial, ou seja, pelo IPC, exceto quanto ao mês de janeiro, que será pelo INPC.

28

29

29



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Cláusula Segunda - Produtividade

Somos pelo deferimento parcial, para conceder um percentual de 4%.

Clausula Terceira - Piso Salarial

Nao foram apresentadas razões de ordem técnica para justificar o pedido.

Somos pelo indeferimento.

Cláusula quarta - Salario Admissão

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da cláusula 3ª do Dissidio de fls. 13.

Clausula Quinta - Salário do Substituto

Idêntica a do DC anterior. Somos pelo deferimento.

Clausula Sexta - Salário Substituição

Pelos mesmos fundamentos, opinamos pelo deferimento.

Clausula Sétima - Aviso Prévio

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da cláusula 6ª do DC anterior.

Clausula Oitava - Quinquênio

Somos pelo indeferimento.

Clausula Nona - Cobranças

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da clausula oitava do DC anterior.

Clausula Décima - Reembolso de Quilometragem

Somos pelo deferimento parcial adotando-se a redação da Clausula Nona do DC anterior.

Clausula Décima Primeira - Reembolso de Gastos de Viagem

Somos pelo deferimento, Idêntica a cláusula décima do DC anterior.

29

82



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Clausula Décima Segunda - Discriminação do Repouso Semanal Remunerado
Pelos mesmos fundamentos, opinamos pelo deferimento.

Clausula Décima Terceira - Alteração da Remuneração Variável
Pelos mesmos fundamentos, opinamos pelo deferimento

Clausula Décima Quarta - Atraso no Pagamento de Salário
Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da cláusula décima terceira do DC anterior.

Clausula Décima Quinta - Empregado Acidental do
Somos pelo deferimento. Cláusula inserida no DC anterior.

Clausula Décima Sexta - Gestante
Somos pelo deferimento parcial, para garantir a estabilidade no prazo previsto pela Constituição em vigor.

Clausula Décima Sétima - Estudante
Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação do precedente 070 do TST.

Clausula Décima Oitava - Zona de Trabalho-Relação de Clientela
Somos pelo indeferimento. Fere a Lei 3.207.

Clausula Décima Nona - Seguro e IPVA
Somos pelo deferimento.

Clausula Vigésima - Pagamento das Verbas Rescisórias
Somos pelo deferimento, adotando-se a redação do precedente 068, do TST.

Clausula Vigésima Primeira - Rescisão por Justa Causa
Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da cláusula 22ª do DC.

81



61

Clausula Vigésima Segunda - Atestados Médicos e Odontológicos

Somos pelo deferimento.

Clausula Vigésima Terceira - Quadro de Avisos

do DC anterior.

Somos pelo deferimento. Clausula que vem

Clausula Vigésima Quarta - Complementação Previdenciária

Somos pelo indeferimento.

Clausula Vigésima Quinta - Contribuição Assistencial.

Somos pelo deferimento parcial, para permitir a oposição do não associado, no prazo de dez dias, a partir da publicação do acórdão.

Clausula Vigésima Sexta - Multa

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação do precedente 073, do TST.

Clausula Vigésima Sétima - Vigência

Somos pelo deferimento.

É o parecer.

Recife. 04 de Setembro de 1989.

Beraldo Gaspar Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho

RECEBIDO
Recebido em 04 de 09 de 1989
Recebido em 04 de 09 de 1989
Recebido em 04 de 09 de 1989
Recebido em 04 de 09 de 1989
Recebido em 04 de 09 de 1989

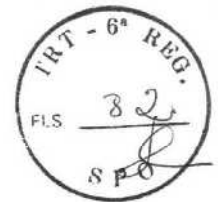
Recebo, 04 de 09 de 1989

JS

RECEBIDOS NESTA DATA.

Re. 011 0917 89

DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr. Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT- DC- 55/89-

Em, 1-1 SET 1989

Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZ REGINALDO VALENÇA

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZ GILVAN DE SÁ BARRETO

Em, 1-1 SET 1989

Presidente do TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em, 1-1 SET 1989

Diretora do Serviço de Processos

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor. **Recebidos nesta data.**

Em, 28.09.89

Recife, 11/09/89

Juiz Relator.

Gab. Juiz Reginaldo Valença

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor,

Em, 28.09.89

Assessor (a).

Visto, à Secretaria

Em, 04/10/89

Juiz Revisor.

Recibi os presentes autos, nesta
data, 28,09,89
Recife,
Gab. do Juiz Gilvan de Sá Barreto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - *DC...55/89.....*

CERTIFICO que, em sessão *ordinária* hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ... *Gondim. Filho*, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes *Reginaldo. Valença (Relator), Gilvan. Sá Barreto (Revisor), Clóvis. Corrêa, Milton. Lyra, Thereza. Lafayette. Brito, Oşani... de Lavor, Francisco. Solano, Josias. Figueirêdo, Ana. Schuler, Benedito Arcaja, Jozeil. Barros, Valmir. Lima, Rosário. Britto e... Frederico Leite* resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de indeferimento da ação coletiva por ausência de prévia negociação administrativa, argüida pelos suscitados; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam", argüida pelos suscitados. Mérito: julgar procedente, em parte, nas seguintes bases: Cláusula 1ª- REAJUSTE SALARIAL - por maioria, deferir para conceder à categoria profissional um reajuste salarial equivalente ao índice oficial da inflação acumulada de agosto de 1988 a julho de 1989, sendo utilizado no mês de janeiro/89 o índice do IPC, 70,28% (setenta vírgula vinte e oito por cento), compensando-se os aumentos espontâneos ou de qualquer natureza havidos nesse período; contra o voto, em parte, do Juiz Relator que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferia em parte para adotar no mês de janeiro/89 o índice do INPC, concordando quanto ao mais; Cláusula 2ª- PRODUTIVIDADE - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para conceder à categoria profissional um percentual de 4% (quatro por cento) a título de produtividade ,

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

WBO

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-55/89.....fls.02

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes, resolveu o Tribunal, *contra o voto do Juiz Relator que a indeferia; Cláusula 3ª - PISO SALARIAL - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, contra o voto dos Juízes Revisor, Thereza - Lafayette Bitu, Josias Figueirêdo, Benedito Arcanjo e Valmir Li - ma que a deferiam. Cláusula 4ª - SALÁRIO ADMISSÃO - por unanimida de, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para adotar a redação da cláusula 3ª do DC-31/88: Nenhum - trabalhador, com exceção do menor aprendiz poderá ser admitido -- nas respectivas empresas com salário inferior ao Piso Nacional -- de Salário vigente à data do ajuizamento da ação acrescido de im-- portância que resultar do cálculo de 1/12 (um doze avos) do rea -- justamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fra -- ção superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vi -- gência do Piso Nacional de Salário e da instauração. Cláusula 5ª- SALÁRIO DO SUBSTITUTO - por unanimidade, de acordo com o parecer- da Procuradoria Regional, deferir para adotar a redação da cláusu -- la 4ª do DC-31/88: Fica estabelecido que, dispensado por qual -- quer motivo o empregado, seu substituto perceberá como mínimo , salário igual ao do empregado de menor salário na função, não-*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -DC-55/89-fls.03

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*consideradas vantagens de natureza pessoal; Cláusula 6ª- SALÁ -
RIO SUBSTITUIÇÃO- por maioria, deferir para adotar a redação do
Enunciado 159 do TST: "Enquanto perdurar a substituição que não
tenha caráter eventual, o empregado substituto fará jus ao salá-
rio do substituído", contra o voto dos Juízes Revisor, Milton Ly
ra e Thereza Lafayette Bitu que deferiam para adotar a redação -
da cláusula 5ª do DC-31/88; Cláusula 7ª- AVISO PRÉVIO ESPECIAL -
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Re-
gional, deferir parcialmente para adotar a redação da cláusu-
la 6ª do DC-31/88: Garantir ao empregado com 10 anos ou mais -
de serviço , na mesma empresa, ou mesmo grupo econômico ou ,
ainda, com 40 anos ou mais de idade, o direito ao aviso pré-
vio de 60(sessenta) dias ; Cláusula 8ª- QUINQUÊNIO - por maio-
ria , de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, inde-
ferir, contra o voto dos Juízes Josias Figueiredo, Benedito Ar-
canjo, Jozzil Barros e Valmir Lima que a deferiam; Cláusula 9ª-
COBRANÇAS - por unanimidade, deferir para assegurar aos emprega-
dos representados pelo suscitante o direito à comissão sobre co-
branças que realizarem, respeitadas as taxas em vigor para os*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

ulo

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-55/89-fls.04

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal, que as percebam, e fixada a taxa de 3 % (três por cento) para aqueles cujos contratos não estipulem a obrigatoriedade de cobranças ou que não fixarem o percentual a elas correspondente .
Cláusula 10ª- REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir, em parte, para adotar a redação da cláusula 9ª do DC-31/88: Determinar que o empregado que utilizar veículo seu para exercício de sua atividade profissional com o consentimento da empresa, será reembolsado em razão da quilometragem aferida ou estimada, tomando-se, por parâmetro, a divisão do preço do combustível gasolina ou álcool, por no máximo 06(seis) quilômetros, contra o voto do Juiz Valmir Lima que a deferia. Cláusula 11ª-REEMBOLSO DE GASTOS DE VIAGEM - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para adotar a redação da cláusula 10ª do DC-31/88: Determinar que as empresas representadas pelos suscitados anteciparão aos seus empregados, contra recibo, diárias de viagem para despesas de transporte, alimentação, hospedagem e outros encargos ligados à prestação de serviços, previamente acordados e das quais ditos empregados prestarão contas; Cláusula 12ª-DISCRIMINA

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

.....
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-55/89-fls.05

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
ÇÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que as empresas obrigam-se a discriminar, quando do pagamento de salários de empregados que percebam parte variável, a verba referente ao repouso semanal remunerado. Cláusula 13ª- ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL- por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que é vedado às empresas representadas pelos suscitados a alteração unilateral das condições que ensejam a remuneração variável, pena de nulidade, contra o voto dos Juízes Relator, Rosário Britto e Frederico Leite que a julgavam prejudicada. Cláusula 14ª- ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir parcialmente, para adotar a redação da cláusula 14ª do DC-31/88: Fica estabelecida multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento do salário até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento) pelos meses restantes - se o atraso for superior a 30 (trinta) dias. Cláusula 15ª- EMPREGADO ACIDENTADO- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para adotar a redação da cláusula 15ª-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

ulo

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT DC-55/89-fls.06

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, do DC-31/88: Retornando o empregado acidentado à atividade, as - empresas manterão o contrato de trabalho pelo prazo equivalente ao afastamento, com o máximo de 60 (sessenta) dias, excetuando o aviso prévio, a indenização adicional ou outras vantagens legais, salvo se demitido a pedido, por falta grave, ou acordo celebrado pelo Sindicato. Cláusula 16ª-GESTANTE- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para garantir a estabilidade à empregada gestante nos termos da Constituição Federal. Cláusula 17ª- ESTUDANTE- por unanimidade, deferir para determinar que as empresas considerarão como licença remunerada a ausência de seus empregados estudantes para prestação de provas ou exames, desde que as avisem 72 (setenta e duas) horas de antecedência e comprovem sua realização. Cláusula 18ª-ZONA DE TRABALHO-RELAÇÃO CLIENTELA- por maioria, deferir para adotar a redação da cláusula 19 do DC-31/88: Estabelecida para o empregado uma relação de clientela, obriga-se a empresa a pagar os prêmios e comissões pelas vendas realizadas a tais clientes, ainda que feitas por outro vendedor. Excluem-se as vendas decorrentes de licitação pública, desde que delas não haja participado o em -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

WAO

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DQ-55/02-fls. 07

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
pregado, contra o voto do Juiz Relator que a indeferia. Cláusula
19ª- SEGURO E IPVA - por maioria, de acordo com o parecer da Pro
curadoria Regional, deferir para determinar que quando as empre
sas pretenderem a utilização de veículos de seus empregados para
a execução de seus serviços, obrigam-se elas a realizar os segu
ros obrigatório e total de tais veículos e a pagar o imposto so
bre a propriedade de veículos automotores sobre eles incidentes
e, ainda, conceder o selo pedágio nos meses em que houver a pres
tação do serviço, contra o voto do Juiz Relator que a indeferia.
Cláusula 20ª- PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - por unanimidade,
de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em par
te nos termos do precedente 68 do TST: Impõe-se multa pelo não
pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente
ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no va
lor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não
decorra de culpa do trabalhador; Cláusula 21ª - RESCISÃO POR JUS
TA CAUSA - por maioria, deferir para determinar que na hipótese
de rescisão por justa causa, do contrato de trabalho, a empresa
deverá informar ao empregado, por escrito, o motivo da dispensa

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

ulo

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-55/89-f1 s. 08

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
sob pena de não ser considerada, contra o voto do Juiz Relator ' que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a deferia em parte para adotar a redação da Cláusula 22ª do DC-31/88; Cláusula 22ª- ATESTADOS MÉDICOS ODONTOLÓGICOS - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que as empresas que tiverem serviços próprios ou convencionados de assistências médicas ou odontológicas, reconhecerão a validade dos atestados médicos ou odontológicos expedidos em casos emergenciais por médico ou odontólogo do sindicato suscitante. As empresas que não tiverem ditos serviços, reconhecerão a validade dos atestados mencionados em qualquer caso , contra o voto do Juiz Relator que deferia parcialmente com a observância do que dispõe o art. 27, parágrafo único, da CLPS; Cláusula 23ª - QUADRO DE AVISOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que as empresas ' permitirão a fixação em seus quadros de avisos de comunicação do sindicato suscitante aos seus associados, ou de publicação, previamente submetidos à apreciação de suas diretorias; Cláusula ' 24ª - COMPLEMENTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - por maioria, deferir nos

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

.....
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-55/89-fls.09

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*termos da jurisprudência nº810 doTST:As empresas não poderão dis-
pensar seus empregados optantes pelo regime do FGTS durante os 12
(doze) meses imediatamente anteriores a aquisição do direito a -
aposentadoria por tempo de serviço, ressalvados os casos de acor-
do. Adquirido o direito, extingue-se a estabilidade; contra o vo-
to do Juiz Relator e Maria do Rosário Britto que, de acordo com o
parecer da Procuradoria Regional, a indeferiam. Cláusula 25ª-CON -
TRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL-por maioria, de acordo com o parecer da -
Procuradoria Regional,deferir em parte para determinar que as em-
presas descontarão de cada empregado pertencente à categoria do
suscitante, uma única vez,um percentual de 4%(quatro por cento)so-
bre o reajuste concedido por este Regional no presente dissídio -
coletivo,pago em agosto de 1989,em favor do Sindicato suscitante,
a ser aplicada na melhoria de seu atendimento médico e odontológi-
ci, e recolhido até 30(trinta) dias após a publicação do acórdão-
referente ao presente dissídio coletivo, aos cofres sindicais ,
contra o voto, em parte, dos Juízes Clóvis Corrêa, Benedito Arcan-
jo, Jozzil Barros e Valmir Lima que a deferiam sem ressalva .
Cláusula 26ª-MULTA- por maioria, de acordo com o parecer da Pro -*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

.....
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-55/89-fls.10

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*curadoria Regional, deferir em parte, nos termos do precedente -
73 do TST: Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de -
fazer, no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de
referência, em favor do empregado prejudicado, contra o voto dos
Juízes Josias Figueiredo, Benedito Arcanjo e Valmir Lima que a
deferiam para o descumprimento de qualquer obrigação. Cláusula -
27ª- VIGÊNCIA- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procu
radoria Regional, deferir para determinar que o presente dissí -
dio vigorará por um ano, de 01.08.89 (um de agosto de mil nove -
centos e oitenta e nove) a 31.07.90 (trinta e um de julho de -
mil novecentos e noventa). Cláusula 28ª- DEMAIS EMPRESAS, por -
unanimidade, aplicar às empresas que não contestaram as cláusu -
las ora deferidas.*

Custas sobre 10 (dez) valores de referência, pelos suscitados .

Fêz sustentação oral pelos suscitantes o Dr. Jerson Maciel Neto.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 12 de 10 de 1989.

Paulo Lafayette
Secretário do Tribunal Pleno Substa.

CONCLUSÃO
NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CONCLUSOS
AO SR JUIZ RELATOR

RE JFE. 16 DE OUTUBRO DE 1989

Paulo Lafayette

Secretário do Tribunal
TRT - 6a. Região

Devolvidos à Secretaria da Pleno
da 2a. Turma, nesta
data, em o acórdão devidamente datilogra-
fado.

Recife, 24.10.89.

Ana Maria Maga

Gab. Juiz Reginaldo Valença



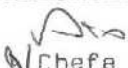
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

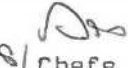
Re, 30 OUT 1989


Chefe do Setor
de Publicação de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a
estes autos, do acórdão
que segue.

Re, 30 OUT 1989


Chefe do Setor
de Publicação de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. Nº TRT-DC-55/89

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADOS: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (15).

A c ó r d ã o

EMENTA: 1- Dissídio Coletivo de natureza econômica.

2- Aviso Prévio. Garante-se ao empregado com 10 (dez) anos, ou mais, de serviço na mesma empresa ou no mesmo grupo econômico, ou, ainda, com 40 (quarenta) anos ou mais de idade, o direito ao aviso-prévio de 60 (sessenta) dias.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo de natureza econômica em que figuram, como Suscitante, o SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, e, como Suscitados o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (15), com o objetivo de obter o deferimento das cláusulas constantes da pauta de reivindicação de fls.03/06.



PROC. Nº DC-55/89

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

2

Acórdão — Continuação —

Na audiência de conciliação e instrução de 14.08.1989 foi oferecida a defesa de fls.34/45, pelos Sindicatos mencionados nos itens 1, 4/9, 13 e 15 da peça inicial, de logo ratificada pelos Sindicatos do Comércio Varejista de Maquinismo Ferragens e Tintas do Recife e do Comércio Varejista de Automóveis e Acessórios do Recife, onde constam preliminares de indeferimento da ação coletiva pela inexistência de negociação prévia na esfera administrativa e de ilegitimidade ativa "ad causam".

Razões finais pelo Suscitante e Suscitados oferecidas naquela mesma sessão.

A Procuradoria Regional, em parecer do Dr. Everaldo Gaspar, opina pelo não acolhimento das preliminares argüidas na defesa de fls.34/45 e pela procedência parcial do dissídio - fls.78/81.

É o relatório.

V O T O :

- 1- PRELIMINAR DE INDEFERIMENTO DA AÇÃO COLETIVA POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA NEGOCIAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Rejeito a preliminar, na forma do parecer da Procuradoria Regional.

A falta de negociação prévia não desautoriza a instauração do dissídio coletivo.

- 2- PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM".

Representa o Sindicato Suscitante os "empregados vendedores e viajantes do comércio", os "propagandistas e propagandistas-vendedores" e os "vendedores de produtos farmacêuticos no Estado de Pernambuco".



PROC. Nº DC-55/89

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

3

Acórdão — Continuação —

Logo, estão abrangidos pela representação daquele Sindicato os propagandistas e propagandistas-vendedores das indústrias relacionadas às fls.34.

Não é de se acolher a prejudicial.

3- MÉRITO

Cláusula Primeira

Defiro parcialmente a reivindicação, adotando-se a seguinte redação: Será concedida à categoria profissional um reajuste salarial calculado com base no índice oficial da inflação acumulada de agosto de 1988 a julho de 1989, sendo utilizado no mês de janeiro de 1989 o INPC, com pensando-se os aumentos espontâneos ou de qualquer natureza havidos nesse período.

Cláusula Segunda

Não trouxeram os Suscitantes aos autos, qualquer comprovação da produtividade havida nos segmentos econômicos envolvidos, que pudesse autorizar a concessão da reivindicação em tela.

À inexistência de elementos para se constatar o índice dessa produtividade, indefiro a cláusula, data vênia do parecer da Procuradoria Regional.

Cláusula Terceira

De acordo com o parecer, indefiro a cláusula à falta de justificção de ordem técnica e econômica para embasar a pretensão dos Suscitantes.

Cláusula Quarta

Defiro a reivindicação, excetuando o menor aprendiz.



PROC. Nº DC-55/89

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

4

Acórdão — Continuação —

Cláusula Quinta

De acordo com o parecer da Procuradoria, defiro a reivindicação, na conformidade da cláusula quarta da sentença normativa anterior.

Cláusula Sexta

Defiro a reivindicação na forma do Enunciado nº 159/TST, verbis:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído".

Cláusula Sétima

De acordo com o parecer da Procuradoria, acolho parcialmente a pretensão, na conformidade da cláusula sexta da Sentença normativa anterior:

"Garantir ao empregado com 10 anos ou mais de serviço na mesma empresa, ou no mesmo grupo econômico, ou, ainda, com 40 anos ou mais de idade, o direito ao aviso prévio de 60 dias".

Cláusula Oitava

Impossível o deferimento desta reivindicação, que só pode ser concedida mediante negociação das partes. Na conformidade do Precedente nº 56, o TST desautoriza o seu acolhimento.



PROC. Nº DC-55/89

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

5

Acórdão — Continuação —

Cláusula Nona

Data vênia do parecer da Procuradoria Regional, defiro a reivindicação na forma em que foi proposta.

Cláusula Décima

De acordo com o parecer da Procuradoria Regional, defiro parcialmente a reivindicação, com a redação da cláusula nona da sentença normativa anterior.

Cláusula Décima-Primeira

Acolho em parte a cláusula, na forma do parecer da Procuradoria Regional.

Cláusula Décima-Segunda

Os Suscitados concordaram com a reivindicação em referência. De se deferir a vantagem.

Cláusula Décima-Terceira

A alteração unilateral do contrato de trabalho está disciplinada no art. 468 - CLT, de modo que indefiro a reivindicação.

Cláusula Décima-Quarta

Os Suscitados concordaram com a proposta dos Suscitantes. Defiro a vantagem, já que está em consonância com o Precedente nº 115/TST.

Cláusula Décima-Quinta

De acordo com o parecer da Procuradoria, defiro a reivindicação na forma da Cláusula 15ª da sentença normativa anterior, verbis:



PROC. Nº DC-55/89

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

6

Acórdão — Continuação —

"Retornando o empregado acidentado à atividade, as empresas manterão o contrato de trabalho pelo prazo equivalente ao afastamento, com o máximo de 60 (sessenta) dias, excetuando o aviso prévio, a indenização adicional ou outras vantagens legais, salvo se demitido a pedido, por falta grave, ou acordo celebrado pelo Sindicato".

Cláusula Décima-Sexta

De acordo com a Procuradoria Regional, defiro, em parte, a reivindicação, garantindo o emprego à empregada gestante, na conformidade da Constituição Federal.

Cláusula Décima-Sétima

Defiro a reivindicação.

Cláusula Décima-Oitava

Indefiro a reivindicação, por contrariar a Lei nº 3.207/57, que regulamenta as atividades de vendedores viajantes ou praticistas, em especial as disposições do artigo 2º.

Cláusula Décima-Nona

Indefiro, data vênua do parecer da Procuradoria Regional. A vantagem só pode ser obtida mediante negociação.



PROC. Nº DC-55/89

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

7

Acórdão — Continuação —

Cláusula Vigésima

De acordo com o parecer da Procuradoria, defiro parcialmente a cláusula, adotando-se o Precedente 68/TST:

"Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador".

Cláusula Vigésima-Primeira

Há cláusula pré-existente nesse sentido. De acordo com o parecer da Procuradoria Regional, ^{defiro parcial} a reivindicação, para adotar a redação da cláusula 22ª da sentença normativa anterior.

Cláusula Vigésima-Segunda

Defiro, parcialmente, a reivindicação com a observância do disposto no artigo 27, parágrafo único, da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Cláusula Vigésima-Terceira

Os Suscitados concordam com a cláusula em epígrafe. Acolho a reivindicação.

Cláusula Vigésima-Quarta

De acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indefiro a reivindicação por ser matéria de Direito Previdenciário. Impossível a sua análise através de ação coletiva.
T R T Mod. 12



PROC. Nº DC-55/89

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

8

Acórdão — Continuação —

Cláusula Vigésima-Quinta

De acordo com o parecer da Procuradoria, acolho, em parte, a reivindicação, assegurando a oposição do não associado, no prazo de dez dias, a partir da publicação do acórdão.

Cláusula Vigésima-Sexta

De acordo com a Procuradoria Regional, acolho parcialmente a reivindicação, para adotar a seguinte redação:

"Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 20% do valor de referência, em favor do empregado prejudicado".

Cláusula Vigésima-Sétima

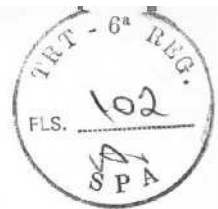
De acordo com a Procuradoria Regional. O presente dissídio terá vigência de 01.08.89 (um de agosto de mil novecentos e oitenta e nove) a 31.07.90 (trinta e um de julho de mil novecentos e noventa).

Cláusula Vigésima-Oitava

Aplicam-se às empresas que não contestaram, as cláusulas ora deferidas.

Custas, pelos suscitados, arbitradas sobre 10 valores de referência.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, PLENO, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de indeferimento da ação coletiva por ausência de pré-



PROC. Nº DC-55/89

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

9

Acórdão — Continuação —

via negociação administrativa, argüida pelo Suscitado; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam", argüida pelo Suscitado. Mérito: julgar procedente, em parte, nas seguintes bases: Cláusula 1ª — REAJUSTE SALARIAL — por maioria, deferir para conceder à categoria profissional um reajuste salarial equivalente ao índice oficial da inflação acumulada de agosto de 1988 a julho de 1989, sendo utilizado no mês de janeiro de 1989 o índice do IPC, 70,28% (setenta vírgula vinte e oito por cento), compensando-se os aumentos espontâneos ou de qualquer natureza havidos nesse período; contra o voto, em parte, do Juiz Relator que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferia em parte para adotar no mês de janeiro/89 o índice do INPC, concordando quanto ao mais; Cláusula 2ª — PRODUTIVIDADE — por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para conceder à categoria profissional um percentual de 4% (quatro por cento) a título de produtividade, contra o voto do Juiz Relator que a indeferia; Cláusula 3ª — PISO SALARIAL — por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, contra o voto dos Juízes Revisor, Thereza Lafayette Bitu, Josias Figueirêdo, Benedito Arcanjo e Valmir Lima que a deferiam; Cláusula 4ª — SALÁRIO ADMISSÃO — por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para adotar a redação da cláusula 3ª do DC-31/88: Nenhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao Piso Nacional de Salário vigente à data do ajuizamento da ação acrescido de importância que resultar do cálculo de 1/12 (um doze avos) do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do Piso Nacional de



PROC. Nº DC-55/89

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

10

Acórdão — Continuação —

Salário e da instauração; Cláusula 5ª— SALÁRIO DO SUBSTITUTO — por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para adotar a redação da cláusula 4ª do DC-31/88: Fica estabelecido que, dispensado por qualquer motivo o empregado, seu substituto perceberá como mínimo, salário igual ao do empregado de menor salário na função, não consideradas vantagens de natureza pessoal; Cláusula 6ª— SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO— por maioria, deferir para adotar a redação do Enunciado 159 do TST: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído", contra o voto dos Juízes Revisor, Milton Lyra e Thereza Lafayette Bitu que deferiam para adotar a redação da cláusula 5ª do DC-31/88; Cláusula 7ª— AVISO PRÉVIO ESPECIAL — por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir parcialmente para adotar a redação da cláusula 6ª do DC-31/88: Garantir ao empregado com 10 anos ou mais de serviço, na mesma empresa, ou mesmo grupo econômico ou, ainda, com 40 anos ou mais de idade, o direito ao aviso prévio de 60 (sessenta) dias; Cláusula 8ª— QUINQUÊNIO — por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, contra o voto dos Juízes Josias Figueirêdo, Benedito Arcanjo, Jozil Barros e Valmir Lima que a deferiam; Cláusula 9ª— COBRANÇAS — por unanimidade, deferir para assegurar aos empregados representados pelo Suscitante o direito à comissão sobre cobranças que realizarem, respeitadas as taxas em vigor para os que as percebam, e fixada a taxa de 3% (três por cento) para aqueles cujos contratos não estipulem a obrigatoriedade de cobranças ou que não fixarem o percentual a elas correspondente; Cláusula 10ª— REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM — por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir, em parte, para adotar a redação da cláusula 9ª do DC-31/88: Determinar que o empregado



PROC. Nº DC-55/89

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

11

Acórdão — Continuação —

que utilizar veículo seu para exercício de sua atividade profissional com o consentimento da empresa, será reembolsado em razão da quilometragem aferida ou estimada, tomando-se, por parâmetro, a divisão do preço do combustível gasolina ou álcool, por no máximo 06 (seis) quilômetros; contra o voto do Juiz Valmir Lima que a deferia; Cláusula 11ª— REEMBOLSO DE GASTOS DE VIAGEM — por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para adotar a redação da cláusula 10ª do DC-31/88: Determinar que as empresas representadas pelos Suscitados anteciparão aos seus empregados, contra recibo, diárias de viagem para despesas de transporte, alimentação, hospedagem e outros encargos ligados à prestação de serviços, previamente acordados e das quais ditos empregados prestarão contas; Cláusula 12ª— DISCRIMINAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO — por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que as empresas obrigam-se a discriminar, quando do pagamento de salário de empregados que percebam parte variável, a verba referente ao repouso semanal remunerado; Cláusula 13ª— ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL — por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que é vedado às empresas representadas pelos Suscitados a alteração unilateral das condições que ensejam a remuneração variável, pena de nulidade, contra o voto dos Juízes Relator, Rosário Britto e Frederico Leite que a julgavam prejudicada; Cláusula 14ª— ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO — por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir parcialmente, para adotar a redação da cláusula 14ª do DC-31/88: Fica estabelecida multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento do salário até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento) pelos meses restantes se o atraso for superior a 30 (trinta) dias; Cláusula



PROC. Nº DC-55/89

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

12

Acórdão — Continuação —

15ª— EMPREGADO ACIDENTADO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para adotar a redação da cláusula 15ª do DC-31/88: Retornando o empregado acidentado à atividade, as empresas manterão o contrato de trabalho pelo prazo equivalente ao afastamento, com o máximo de 60 (sessenta) dias, excetuando o aviso prévio, a indenização adicional ou outras vantagens legais, salvo se demitido a pedido, por falta grave, ou acordo celebrado pelo Sindicato; Cláusula 16ª— GESTANTE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para garantir a estabilidade à empregada gestante nos termos da Constituição Federal; Cláusula 17ª— ESTUDANTE - por unanimidade, deferir para determinar que as empresas considerarão como licença remunerada a ausência de seus empregados estudantes para prestação de provas ou exames, desde que as avisem 72 (setenta e duas) horas de antecedência e comprovem sua realização; Cláusula 18ª— ZONA DE TRABALHO - RELAÇÃO CLIENTELA - por maioria, deferir para adotar a redação da cláusula 19 do DC-31/88: Estabelecida para o empregado uma relação de clientela, obriga-se a empresa a pagar os prêmios e comissões pelas vendas realizadas a tais clientes, ainda que feitas por outro vendedor. Excluem-se as vendas decorrentes de licitação pública, desde que delas não haja participado o empregado, contra o voto do Juiz Relator que a indeferiria; Cláusula 19ª— SEGURO E IPVA - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que quando as empresas pretenderem a utilização de veículos de seus empregados para a execução de seus serviços, obrigam-se elas a realizar os seguros obrigatório e total de tais veículos e a pagar o imposto sobre a propriedade de veículos automotores sobre eles incidentes e, ainda, conceder o selo pedágio nos me-



PROC. Nº DC-55/89

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

13

Acórdão — Continuação —

ses em que houver a prestação do serviço, contra o voto do Juiz Relator que a indeferia; Cláusula 20ª — PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS — por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do precedente 68 do TST: Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; Cláusula 21ª — RESCISÃO POR JUSTA CAUSA — por maioria, deferir para determinar que na hipótese de rescisão por justa causa, do contrato de trabalho, a empresa deverá informar ao empregado, por escrito, o motivo da dispensa sob pena de não ser considerada, contra o voto do Juiz Relator que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a deferia em parte para adotar a redação da Cláusula 22ª do DC-31/88; Cláusula 22ª — ATES TADOS MÉDICOS ODONTOLÓGICOS — por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que as empresas que tiverem serviços próprios ou convencionados de assistências médicas ou odontológicas, reconhecerão a validade dos atestados médicos ou odontológicos expedidos em casos emergenciais por médico ou odontólogo do sindicato Suscitante. As empresas que não tiverem ditos serviços, reconhecerão a validade dos atestados mencionados em qualquer caso, contra o voto do Juiz Relator que deferia parcialmente com a observância do que dispõe o art. 27, parágrafo único, da CLTS; Cláusula 23ª — QUADRO DE AVISOS — por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que as empresas permitirão a fixação em seus quadros de avisos de comunicação do sindicato Suscitante aos seus associados, ou de publicação, previamente submetidos à apreciação de suas diretorias; Cláusula 24ª — COMPLEMENTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA — por maioria, de-



PROC. Nº DC-55/89

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

14

Acórdão — Continuação —

ferir nos termos da jurisprudência nº 810 do TST: As empresas não poderão dispensar seus empregados optantes pelo regime do FGTS durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores a aquisição do direito a aposentadoria por tempo de serviço, ressalvados os casos de acordo. Adquirido o direito, extingue-se a estabilidade; contra o voto do Juiz Relator e Maria do Rosário Britto que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferiam. Cláusula 25ª — CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL — por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar que as empresas descontarão de cada empregado pertencente à categoria do Suscitante, uma única vez, um percentual de 4% (quatro por cento) sobre o reajuste concedido por este Regional no presente dissídio coletivo, pago em agosto de 1989, em favor do Sindicato Suscitante, a ser aplicado na melhoria de seu atendimento médico e odontológico, e recolhido até 30 (trinta) dias após a publicação do acórdão referente ao presente dissídio coletivo, aos cofres sindicais, contra o voto, em parte, dos Juízes Clóvis Corrêa, Benedito Arcanjo, Jozil Barros e Valmir Lima que a deferiam sem ressalva; Cláusula 26ª — MULTA — por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte, nos termos do precedente 73 do TST: Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de referência, em favor do empregado prejudicado, contra o voto dos Juízes Josias Figueirêdo, Benedito Arcanjo e Valmir Lima que a deferiam para o descumprimento de qualquer obrigação; Cláusula 27ª — VIGÊNCIA — por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que o presente dissídio vigorará por um ano, de 01.08.89 (um de agosto de mil novecentos e oitenta e nove) a 31.07.90 (trinta e um de julho de mil novecentos e noventa); Cláusula 28ª —



PROC. Nº DC-55/89

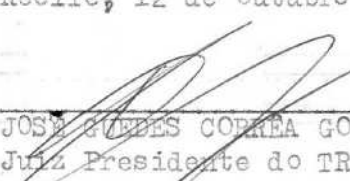
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

15

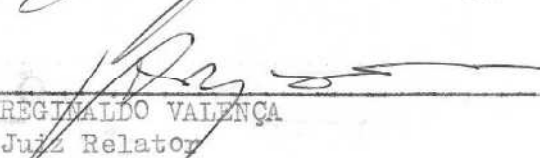
Acórdão—Continuação—

DEMAIS EMPRESAS - por unanimidade, aplicar às empresas que não contestarem as cláusulas ora deferidas. Custas sobre 10 (dez) valores de referência, pelos suscitados.

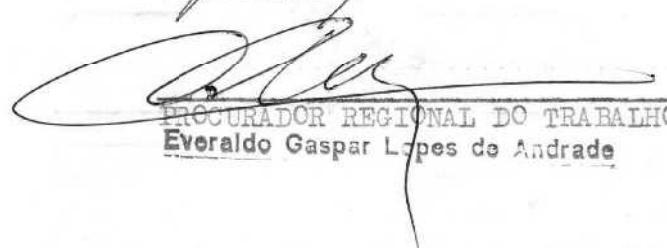
Recife, 12 de outubro de 1989.



JOSÉ GUEDES CORREIA GONDIM FILHO
Juiz Presidente do TRT-6ª Reg.



REGINALDO VALENÇA
Juiz Relator



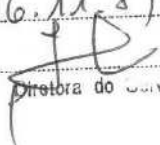
PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO
Everaldo Gaspar Lopes de Andrade

401 000 8 0

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do
recurso ordinário que se segue.

Recife, 16.11.89



Diretora do Serviço de Processos

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado



EXM^o. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. - SEXTA REGIÃO .

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

16 NOV 1989 008157

LIVRO FOLHA
PROTÓCOLO GERAL

DO-09114

PROCESSO DC-55/89

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (9), nos autos do Dissídio Coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, não se conformando, **data vênia**, com o r. decisório de fls.94/108, vêm, com fundamento no art. 895, letra "b", da CLT, combinado com o art. 2º, inc. II, letra "a", da Lei nº 7.701, de 21.12.88, interpor o presente RECURSO ORDINÁRIO para a SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, nos termos do memorial anexo, fazendo-o através dos seus advogados infra-assinados, requerendo a V. Ex^a. que, recebido e processado, seja ele, afinal, encaminhado àquela superior instância.

Pedem deferimento.

Recife-PE, 16 de novembro de 1989.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

OAB-PE 3113 - CPF 028.872.584-00

SYLVIO AUGUSTO DE RANGEL MOREIRA

OAB-PE 4909 - CPF 052.900.404-63

Advogados



PROCESSO T.R.T. 6ª REGIÃO - DC-55/89

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO PELOS SUSCITADOS SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (9)

RECORRIDO - SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMINENTES MINISTROS DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1 CONHECIMENTO DO RECURSO

O acórdão pelo qual foi julgado este dissídio coletivo, foi publicado na Imprensa Oficial no dia 09.11.89, conforme certidões fls.109 dos autos.

O prazo legal para a interposição deste recurso, de oito dias , principiou a correr no dia 10.11.89, terminando por conseguinte no dia 17.11.89.

Protocolizada a petição de seu encaminhamento nesta data, está demonstrada assim a sua incontestada tempestividade.

Este recurso está subscrito por advogados habilitados que foram constituídos através de procuração nos autos, e os recorrentes recolheram as custas processuais conforme DARF anexa.

Tempestivo, preparado e assinado por advogados, estão assim evidenciados todos os pressupostos para o seu conhecimento.

2 PRELIMINARMENTE

No ensejo deste apelo, os suscitados, ora recorrentes, insistem nas arguições preliminares contidas na resposta ao dissídio,



quando pediram a declaração da extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da falta de prévia negociação na esfera administrativa com vistas à solução do conflito pela via negociada (inobservância do § 4º do art. 616 da CLT, e do § 2º do art. 114 da Constituição Federal vigente), e em face da ilegitimidade ad causam ativa do suscitante, ora recorrido.

Aguardam, pois, o atendimento dessas duas (2) preliminares, consoante as razões aduzidas na contestação, cujos termos são mantidos e ratificados integralmente neste recurso.

3 MÉRITO

E mesmo fosse reconhecida a validade do feito, com o exame da pretensão do suscitante, o sindicato profissional, ainda assim o acórdão de fls.94/108 merece profunda reforma, para que sejam excluídas da sentença normativa as cláusulas mencionadas neste apelo e que foram impugnadas na contestação, a saber:

1ª) REAJUSTE SALARIAL

O TRT da 6ª Região concedeu à categoria profissional um reajuste salarial a partir de 1º de agosto de 1989 com base no índice oficial da inflação acumulado no período de agosto de 1988 a julho de 1989.

Como já explicado às fls.04/05 do memorial de defesa dos suscitados, ora recorrentes, isso não é possível em face das Medidas Provisórias nos. 032, 037 e 048, de 1989, todas convertidas em lei pelo Congresso Nacional, pelas quais os salários ficaram congelados no mês de janeiro de 1989.

O critério estabelecido pelo Tribunal na cláusula em questão, para a correção dos salários com base em período anterior ao congelamento (01.08.88 a 15.01.89), não tem consistência jurídica.

A verdade é que o Sexto Regional ao decidir dessa maneira, esta-



beleceu uma reposição salarial fora dos critérios contidos nas citadas medidas que constituem o chamado "Plano Verão".

A vedação normativa está contida expressamente na Lei 7.730/89 (MP-032/89), **verbis**: "Art. 7º - frustrada a negociação coletiva, não poderá ser incluída em laudo arbitral, convenção ou em acordo decorrentes em dissídios coletivos, cláusula de reposição salarial baseada em índice de preços anteriores a fevereiro de 1989. Parágrafo único - A inobservância desta vedação importa na nulidade da cláusula."

Por outro lado, a vigente legislação de política salarial, introduzida pela Lei nº 7.788/89, estabeleceu reajustamento salarial compulsório para os integrantes dessa categoria profissional, que tem data-base no mês de agosto, nos meses de junho, julho e agosto de 1989 (fase de implantação), de acordo com a sistemática prevista no § 3º do seu art. 4º, após o que tiveram reajustes e antecipações mensais e trimestrais conforme as faixas salariais em que se enquadraram.

Portanto, a cláusula em tela, que não está conforme os diplomas legais antes citados, deve ser expurgada da sentença normativa pelo Colendo TST.

4a) SALÁRIO ADMISSÃO

Embora sem observar fielmente o texto do item IX, nº 01, da Instrução Normativa nº 01/TST, na verdade o TRT - 6ª Região concedeu aos trabalhadores um salário normativo.

Como é sabido, o E. TRT defende a adoção de uma sistemática, denominada "salário normativo", com vistas à atualização do salário mínimo geral, como expresso na sua Instrução Normativa 01, item IX, nº 1, que tem a seguinte redação:

"Nenhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz, poderá ser



admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao mínimo vigente à data do ajuizamento da ação acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário - mínimo e a da instauração."

Sucedem que não tem mais sentido a concessão de salário normativo na forma acima, eis que o piso nacional de salário - PNS e, agora, o salário mínimo, são reajustados mensalmente, sendo de Cz\$. 15.552,00 o valor do PNS vigente no mês de agosto de 1988, exatamente a data-base da categoria profissional que o suscitante representa.

Em sendo assim, não se justifica a instituição de um salário normativo, porquanto inexistente salário mínimo anterior necessitando de atualização, e, nestas condições, o TST há de excluir a cláusula em epígrafe da decisão normativa.

Todavia, caso entenda o TST, por absurdo, que deva permanecer esse salário normativo, que o faça nos mesmos termos e critérios estabelecidos na Instrução Normativa/TST.

5ª) SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Requerem os recorrentes que o Colendo TST, reformando em parte a sentença de fls., defira a cláusula em tela de acordo com o item IX, 2, da Instrução Normativa nº 01/TST, **verbis**: "Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais".

7ª) AVISO-PRÉVIO ESPECIAL

A Carta Política vigente assegura aos empregados "aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço", mas transfere ao Poder Legis-



lativo expedir a sua regulamentação, conforme se deduz da expressão "nos termos da lei". Logo, em face do novo comando constitucional, a Justiça do Trabalho está impedida de exercer o seu poder normativo no que toca à regulamentação do aviso-prévio proporcional, significando dizer que essa matéria ainda está disciplinada pelo art. 487 da CLT, tendo em vista a inconstitucionalidade do Precedente nº 010 do E. TST. Sua alteração, portanto, só é possível via negocial, o que não é o caso. Aguarda-se a sua exclusão pelo Colendo TST no julgamento deste apelo.

9a) COBRANÇAS

O TRT concedeu a seguinte cláusula: "assegurar aos vendedores direito à comissão sobre as cobranças que realizarem, respeitadas as taxas em vigor para os que já a percebem, desde que o contrato não estipule obrigatoriedade de cobrança."

A cláusula invade a área da contratação individual, ferindo o que dispõe o art. 444 da CLT, pois retira um dos caracteres básicos do contrato de trabalho que é a Consensualidade. Os recorrentes requerem a sua exclusão.

10a) REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM

Esta cláusula também deve ser excluída da sentença normativa, como fez o próprio Regional no julgamento do DC-20/85, da mesma categoria profissional. A matéria, aliás, só pode ser discutida no âmbito do relacionamento individual de trabalho em face de caso concreto. Refoge da apreciação do Judiciário em dissídio coletivo. Aguarda-se a reforma da decisão no particular.

11a) REEMBOLSO DE GASTOS EM VIAGENS

Os argumentos supra servem para embasar as razões dos suscitados ora recorrentes, para pedir a reforma da sentença normativa no que tange a esta cláusula. Com efeito, já está inserida na norma estatal a obrigação patronal de indenizar o empregado em face

dy

116

116



das despesas decorrentes da execução do serviço (transporte ,
hospedagem, alimentação, etc.), isto em obediência ao princí -
pio da irredutibilidade do ganho salarial. Requerem, assim, que
o TST exclua a cláusula em questão.

13a) ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

A matéria constante da cláusula 13ª, deferida pelo TRT, não pode
ser objeto de dissídio coletivo, sobretudo porque o art. 468 da
CLT disciplina exaustivamente os casos de alteração contratual .
Aguarda-se a sua exclusão.

15a) EMPREGADO ACIDENTADO

A cláusula em epígrafe, deferida pelo Regional, não pode preva -
lecer à falta de amparo legal. Os Tribunais vêm decidindo, rei -
teradamente, ser inconstitucional esta cláusula. No Processo ES
071/85, a Presidência do TST, atendendo o pedido de efeito sus -
pensivo do recurso ordinário, excluiu esta cláusula da senten -
ça normativa proferida no DC-18/84. Pedem os recorrentes o inde -
ferimento da cláusula no julgamento deste apelo.

18a) ZONA DE TRABALHO

A cláusula deferida pelo TRT, com esse título, é absurda já que
premia quem não trabalhou; não está conforme o contrato de traba
lho que é essencialmente oneroso. O Presidente desse Colendo TST
excluiu essa cláusula do elenco da sentença normativa do Proc.nº
18/84, ao conceder efeito suspensivo ao recurso dos suscita -
dos no Proc. ES-071/85. Pedem os recorrentes a exclusão da men -
cionada cláusula.

19a) SEGURO E IPVA

A matéria em foco só pode ser discutida no âmbito do relaciona -
mento individual de trabalho em face de cada caso concreto. A
concessão da cláusula feriu o art. 444 da CLT. Interessante é

dy

P.
117



que o TRT indeferiu essa cláusula em todos os dissídios coletivos promovidos pelo suscitante até 1987. Agora, sem qualquer motivação, a deferiu. Os recorrentes requerem a sua exclusão.

24a) COMPLEMENTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

O Tribunal, no particular, proferiu decisão **extra-petita** porquanto concedeu uma vantagem que não foi reivindicada pela categoria profissional. Nessa cláusula os empregados postularam complementação de auxílio-doença, que recebeu a devida impugnação por parte dos suscitados. O Sexto TRT, entretanto, deferiu garantia de emprego a trabalhador prestes a se aposentar. Não tem nada haver com o que foi pedido na representação de fls. A cláusula, portanto, merece ser excluída da sentença normativa eis que violados estão os artigos 128 e 460 do CPC.

4 CONCLUSÃO

Isto posto, limitado este recurso aos pontos aqui abordados, pedem os suplicantes que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, por sua Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no julgamento deste apelo, exclua do decisório recorrido as cláusulas aqui referidas, se antes mesmo não for decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, conforme preliminares aduzidas na defesa e renovadas neste apelo, por ser de Justiça. **ITA SPERATUR !**

Pedem deferimento.

Recife-PE, 16 de novembro de 1989.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

OAB-PE 3113 - CPF 028.872.584-00


SYLVIO AUGUSTO DE RANGEL MOREIRA

OAB-PE 4909 - CPF 052.900.404-63

Advogados



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

118
S



MINISTÉRIO DA FAZENDA Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC DISPENSADO SIND. DA IND. DE PROD. FARMACÊUTICOS DO EST. DE PE. E OUTROS Av. Cruz Cabugá, 767		<div style="font-size: 2em; text-align: center;">2</div>	
IMPORTANTE É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC		03 DATA DE VENCIMENTO 15.11.89		É OBRIGATORIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08	
04 EXERCÍCIO 1989	05 PERÍODO DE APURAÇÃO	06 PROCESSO Proc. n.º 55/89	07 REFERÊNCIAS	08 CÓDIGO DA RECEITA 1503	
09 PARA USO DO PROCESSAMENTO				10 VALOR DA RECEITA R\$ 39,40	11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA
16 NOME Recte. SIND. DOS EMP. VEND. E VIAG. DO COM. PROP. PROF. VIND. E VEND. DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO EST. DE PE <i>Rec. 6ª TRT 55/89</i>				EM CASO DE DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DO DARF PROCURE O ÓRGÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	
<small>15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL CAMPO 14)</small> R\$ 3209 BGWG 042 161189				39,40R	

MODELO APROVADO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DO TRT Nº 138 - 1.º de Janeiro de 1986 (Nº 203/86) TIPOGRAFIA SÃO DOMINGOS S/A - AV. MIGUEL ESTEFANO, 354/364 - CATANDUVA, SP - C.C.C. 47.064.728/0001-88



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



C O N C L U S A O

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUIREM

AO SR. JUIZ **P R E S I D E N T E**

RECIFE, 17 DE Novembro DE 19 89

Diretora de Serviço de Processos

<p>Recebido(a) do(a) <u>SPO</u></p> <p>nesta data.</p> <p>Recife, <u>20/11/89</u></p> <p></p> <p>Secretaria Judiciária</p>
--



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO CO-
MÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES, E VEN-
DEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PE.
Rua Barão de São Borja, 183 - Recife - PE - CEP: 50.070

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse Sindicato, pela presente intimado pa-
ra contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo SINDICA-
TO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAM-
BUCCO E OUTROS (09), nos autos de processo nº TRT-DC-55/89, en-
tre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO
COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES, E VENDEDO-
RES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, susci-
tante e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO E OUTROS (15), suscitado.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos
vinte e um dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta
e nove.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita, datilogra-
fei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Se-
cretaria Judiciária.

~~CLOVIS VALENÇA ALVES PIENHO~~
Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

DC-55/89

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME:		Secretaria Judiciária do TRT da Santa Inês	
	ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 789 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 281	
	DESTINATÁRIO		Suel. Emp. Vendedores e Viajantes da Com. Prop. Propagandistas - Vendedores e Vend. Prop. Farm. no Est. PE	
	ENDEREÇO		Rua Barão de São Borja Nº 183	
	CIDADE		ESTADO	
	Recife		PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário		
27/11/89		Pinaute		

Mod. TRT 165

CERTIFICO que estes autos
permaneceram em mãos do Bel (a) RR.

Jerson Maciel Neto
no período de 05/12/89 até esta
data, quando foram devolvidos, contendo 420
fls.

Recife, 05/12/89


Secretaria Judiciária

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
DO protocolo 8822/89 -

Recife, 05 de dezembro de 19 89

M. Juiz Quastel de Mello
Diretor da Secretaria Judiciária

Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas,
Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmaceuticos
no Estado de Pernambuco

Egrégio Tribunal do Trabalho da Sexta Região.



JUSTIÇA DO TR.

I.R.T. - 6a. REGIÃO

5 DEZ 1988 008822

LIVRO FOLHA
PROTOCOLAR

O SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, notificado para responder aos termos do RO apresentado pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (9), nos autos do Dissídio Coletivo nº 55/89, por seu advogado diz que:-

PRELIMINARES

Elas vem sendo reiteradamente suscitadas, sem sucesso, em dissídios anteriores.

Nada há a acrescentar à decisão do Regional sobre seu conteúdo e arguição.

MÉRITO

Foram impugnadas, no recurso ordinário, as cláusulas 1a., 4a., 5a., 7a., 9a., 10a., 11a., 13a., 15a., 18a., 19a. e 24a..

A maior parte delas deferidas já foram em dissídios anteriores da categoria profissional.

A cláusula áurea vem sendo sistematicamente deferida pelos Tribunais do Trabalho, inclusive esse Egrégio Tribunal da Sexta Região.

É impossível a penalização do trabalhador como pretende o Recorrente, até mesmo em homenagem às garantias constitucionais vigentes.

Na Cláusula 4a. adotou o Tribunal a mesma redação da Cláusula 3a. do DC-31/88.

A impugnação da Cláusula 5a. se funda meramente em divergência redacional, que não desnatura a sua essência.

Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas,
Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos
no Estado de Pernambuco



Na redação da Cláusula 7a., uniformizou o Tribunal o seu entendimento, adotando a redação dada a cláusula idêntica no DC 31/88.

Obviamente cessará o disciplinamento normativo quando editada a lei a que se refere a Constituição Federal.

A Cláusula 9a., longe de invadir área de contratação individual, buscou obstacular a fraude à lei.

O fato concreto é o de que muitas empresas contratam empregados para a realização de vendas, para as quais estipulam remuneração, no geral variável, passando depois a exigir que tais empregados realizem cobranças, gratuitamente.

Se a remuneração das cobranças está contratualmente prevista, a cláusula não incide.

Aliás, mesmo sem a existência de tal disposição, a Justiça do Trabalho vem deferindo e até arbitrando a remuneração por esse trabalho não estipulado no contrato...

A Cláusula 10a. vem sendo reiterada em dissídios coletivos da categoria, inclusive o anterior. (fls. 13v.). O mesmo se diga das Cláusulas 11a. e 13a. (idem).

A Cláusula 15a. por igual (idem).

A Cláusula 18a. também repete cláusula preexistente, e que corresponde ao princípio da reserva de cliente la ínsito no conceito de zona de trabalho. Tanto faz a empresa atribuir ao seu empregado as vendas em determinada zona - ainda que não feitas por ele - como lhe atribuir uma relação de clientes que são a garantia de sua remuneração pelas vendas que realiza.

É equivocada a afirmação de que o TRT da 6a. Região teria indeferido a 19a. Cláusula em dissídios anteriores. Ele a deferiu, como se pode ver às fls. 13v., apenas coerentemente a ampliando ao seguro obrigatório e ao selo pedágio no presente dissídio coletivo.

A cláusula 24a. foi deferida nos termos da jurisprudência nº 810 do Colendo TST.

Com estas considerações, espera o Recorrido seja mantida a decisão do Regional, como prolatada.

Recife, 05 de dezembro de 1989

a) Jerson M. Netto

-adv. OAB-1880-PE

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, em 12 de Abril de 1954
Séde Própria: Rua Barão de São Borja, 183 - Fones: 221-1922 - 221-1267
Recife - Pernambuco

Recebido(a) do(a) SCP

nesta data.

Recife, 05/12/89



Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 05 de dezembro de 1989

[Handwritten signature]
Diretor da Secretaria Judiciária

Subam os autos ao C. TST.

Recife, 21 / 12 / 1989.

[Handwritten signature]
José Guedes Cunha Gondim Filho
Diretor Presidente do TRT da Sexta Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) C. Tribunal Superior do Trabalho

Recife, 21 de dezembro de 1989

[Handwritten signature]
Diretor da Secretaria Judiciária

124
J.S.

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos17..... dias do mês deJaneiro..... de
19.....90....., autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.:447.....,
contendo124..... folhas, todas numeradas.

.....J.S.....

REMESSA

Aos17..... dias do mês deJaneiro..... de
19.....90....., faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.
Do que, para constar, lavrei este termo.

.....J.S.....

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 20/02/90



PROCESSO: RODC -00447/90.5

SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO AURELIO DE OLIVEIRA

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO GIACOMINI

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 20 DE FEVEREIRO DE 1990
Remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral para emissão de parecer
RITST, art. 83, § 2.º).
Em 06/03/1990

Alu
P/SECRETARIO

VISTO

Aurelio M. de Oliveira
Ministro - Relator

EM DE DE 19

OAMU AO CONTROLADOR
ordens do RELATOR

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM DE DE 19

SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

REVISOR

TERMO DE REMESSA

Ass 13 dias do mês de maio de 19 90
faço remessa dos presentes autos à d.P.G.J.T.
cumprindo despacho de fls. 125.
Do que, para constar, lavrei este termo.


SECRETARIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Trabalho

Certifico que o Procurador-Geral da Justiça
do Trabalho, na forma da lei, distribuiu,
nesta data, o presente processo ao dr.
CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

Brasília, DF, 104104190


Chefe da Seção Processual - DDJ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
TST/RO-DC/0447/90.5 6ª REGIÃO

126
Carly...

RECORRENTE: SIND. DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS

RECORRIDO: SIND. DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

P A R E C E R

1. RELATÓRIO

1.1. Recorre a Suscitada do v. decisum regional objetivando a sua reforma, conforme itens do apelo de fls. 110-117. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO CONHECIMENTO

2.1.1. O recurso vem tempestivo (fls. 109 e 110) e com custas pagas (fls. 118).

2.2. DO MÉRITO

2.2.1. Preliminarmente, opino pela rejeição das prejuiciais. Não há qualquer ilegitimidade ativa ad causam, na espécie.

2.2.2. Quanto ao mérito propriamente, abaixo segue o parecer referente às cláusulas recorridas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: REAJUSTE SALARIAL

Parecer: Opino pelo provimento recursal. As medidas provisórias impediam a concessão dos índices.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO NORMATIVO

Parecer: Opino pelo provimento parcial conforme jurisprudência nº 817 do Pleno/TST.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Carb. V. 127
127

TST/RO-DC/0447/90.5

6ª REGIÃO

.2

CLÁUSULA QUINTA: SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Parecer: Pelo provimento, com base na IN-001-TST e seu item IX, nº 2.

CLÁUSULA SÉTIMA: AVISO PRÉVIO

Parecer: Opino pelo desprovimento conforme precedente nº 010 do Pleno/TST.

CLÁUSULA NONA: COMISSÃO DE COBRANÇA

Parecer: Opino pelo desprovimento conforme precedente nº 016 do Pleno/TST.

CLÁUSULAS DEZ E ONZE: AJUDA DE CUSTO E KM

Parecer: Opino pelo desprovimento conforme precedente nº 004 do Pleno/TST.

CLÁUSULA TREZE: ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

Parecer: O propósito recursal fere o art. 468, CLT. Pelo desprovimento.

CLÁUSULA QUINZE: EMPREGADO ACIDENTADO

Parecer: Opino pelo desprovimento conforme precedente nº 030 do Pleno/TST.

CLÁUSULA DEZOITO - ZONA DE TRABALHO

Parecer: Opino pelo provimento. É medida de inteira justiça.

CLÁUSULA VINTE E QUATRO: COMPLEM. AUX. DOENÇA

Parecer: Opino pelo provimento conforme precedente nº 019 do Pleno/TST.

127



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

128
[assinatura]

TST/RO-DC/0447/90.5

6ª REGIÃO

.3

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto opino pela rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso na forma deste parecer.

É o parecer.

Brasília, 10 de maio de 1990

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
Subprocurador-Geral

lfr.

128

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos do
Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em 09 / 10 / 90

Director do D.P.A.



Tendo em vista o término do mandato do Exm^o
Sr. Ministro AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA, remeto os
presentes autos ao Exm^o Sr. Ministro Presidente.

SD 121 10 1 90

SETOR DE PROCESSAMENTO

Redistribua-se.

GP, 121 10 1 90

PRATES DE MACEDO

Ministro Presidente do TST

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 23/10/90



PROCESSO: RODC -00447/90.5

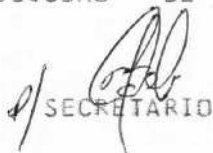
SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO HYLO GURGEL

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 23 DE OUTUBRO DE 1990


SECRETARIO

VISTO


EM 22 DE 03 DE 19 91


RELATOR

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM 1 DE abril DE 19 91


SECRETARIO

VISTO

EM 29 DE 04 DE 19 91


REVISOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T No.RO-DC-447/90.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador da Justiça do Trabalho Doutor Guilherme Mastrichi Basso e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hylo Gurgel, relator, Norberto Silveira de Souza, revisor, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Antonio Amaral e Ursulino Santos, RESOLVEU, à unanimidade, dar provimento ao recurso pela preliminar de extinção do feito, por falta de negociação prévia, argüida pelo Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco e Outros e extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

RECORRENTES: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARCÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de junho de 1991.

Neide A. Borges Ferreira
NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno

/e



R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro HYLO GURGEL

STP/SA, 03, 07, 91

A handwritten signature in cursive script, appearing to be "Hylo Gurgel", written over a horizontal line.



Proc. nº TST-RO-DC- 0447/90.5- (Ac. SDC 0380/91)- 6ª Região

Relator: Min. HYLO GURGEL

Recorrentes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS

Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega

Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Advogado: Dr. Jerson Maciel Neto

EMENTA: FALTA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA- EXTINÇÃO- 1- Inocorrendo a prévia negociação a que aludem o § 2º, do art. 144, da C.F, bem como o § 4º, do art. 616, da CLT, extingue-se o processo, por faltar formalidade essencial ao desenvolvimento válido do feito. 2- Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, conhecido e provido.

Tratam os autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica, suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO contra o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS(15), pleiteando as vantagens elencadas às fls. 3/6.

O Eg. TRT da 6ª Região, ao julgar o feito, rejeitou as preliminares de indeferimento da ação coletiva por ausência de prévia negociação administrativa, e, de ilegitimidade ativa "ad causam", argüidas pelos suscitados. No mérito, deferiu parcialmente, as condições trazidas na exordial(fl. 101/108).

Irresignado, interpôs Recurso Ordinário o Sindicato Patronal (fls. 110/117), renovando a preliminar de ilegitimidade "ad causam", e, insurgindo-se contra o deferimento de várias cláusulas que enumera.

Contra-razões, às fls. 121/122, com parecer da douta Procuradoria-Geral, pela rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, pelo provimento parcial do apelo(fl. 126/128).

É o relatório.

V O T O

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS(fl. 110/117).

I- Do Conhecimento

O recurso atende a todos os pressupostos de admissibilidade.

CONHEÇO.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Está reconhecido nos autos não ter havido negociação prévia, isto é, antes da instauração do dissídio.

A Constituição, no parágrafo 2º, do art. 114, bem como a CLT, art. 616, § 4º, exigem a negociação prévia para ajuizamento do dissídio. É que os dois diplomas legais ressaltam a necessidade da negociação, e para que, cientes as partes das divergências ocorrentes, possam compor-se autonomamente. É o respeito também que se devem reciprocamente.

Tem esta Seção sido exigente quanto à necessidade da negociação prévia, e o faz dando real dimensão ao que está nas normas citadas.

Diante disso, reconhecido amplamente a inocorrência de prévia negociação, tem-se como descumprida formalidade que é essencial ao desenvolvimento válido do processo.

ACOLHO a preliminar e DOU PROVIMENTO ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito.

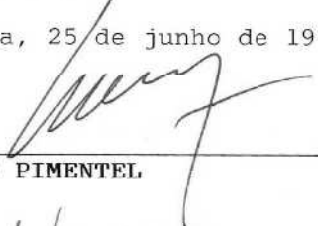


mérito.

I S T O P O S T O

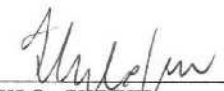
A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, dar provimento ao recurso pela preliminar de extinção do feito, por falta de negociação prévia, argüida pelo Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco e outros e extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

Brasília, 25 de junho de 1991.



MARCELO PIMENTEL

No exercício eventual da
Presidência



HYLO GURGEL

Relator

Ciente:



GUILHERME MASTRICHI BASSO

Procurador de 1ª Categoria

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão n.º SDC 380/91 foi publicado no "Diário de Justiça" do 16/08/1991.

Em, 16 de Agosto de 1991

STP/SA

REMESSA

Ao SCP para este fim foi interposto recurso da decisão de f.º 110

SR. 13 de 9 de 1991

Adelita de Oliveira

**SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
CERTIDÃO E REMESSA**

Certifico que transcorreu o prazo recursal, sem a interposição de qualquer recurso. Transitado em julgado, faço a remessa dos autos ao Eg TRT da 6ª Região; e para constar, lavrei este termo.

TST-SCP, 05 de 09 de 1991

SCP

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

Secretaria Judiciária

Recife, 12 de 09 de 1991

Diretor do S. C. P.

Recebido em	<u>13/09/91</u>
Às	horas
Do (o)	<u>SCP</u>
	<u>base</u>
	Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos em

Sr Juiz **PREZIDENTE**

Recife, 16 de setembro de 1991

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 14/09/91

[Assinatura]

Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT 6.ª Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

Arquivo Geral

Recife, 17 de setembro de 1991

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

Recebido em 28/03/95
As 16:00 horas
Do Sr. *[Assinatura]*
Secretaria Judiciária

Recebido em 15/12/97
As 17:20 h
ANO. GENAL
[Assinatura]
Secretaria Judiciária



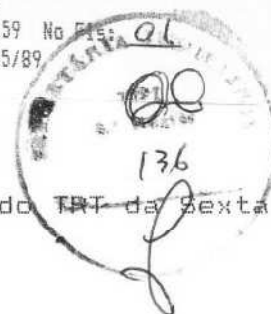
Recebido em 09/10/98
 Às 14:00 horas
 De (e) A. P. W. V. O.
 Secretaria Judiciária

JUNTADA

Nesta data foi juntada a petição
 protocolada sob o nº 1-1-1-17000
 98, nos autos do processo nº
 1-1-1-55193,
 Recife, 10 de novembro de 1998 (3º ofício)
 pt. Laura Galvão
 Diretora da Secretaria Judiciária

OSWALDO MORAIS
MARIA DAS DORES BARBOSA MORAIS
MARIA DAS GRAÇAS B. MORAIS FONSECA
TEREZA CRISTINA MELO MORAIS
Advogados
MARCELO MORAIS FONSECA
Estagiário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO e Expediente
PROTOCOLO No: 17060/98
Data 29/09/98 Hora 16:59 No FLS:
PROCESSO No: DC - 00055/89



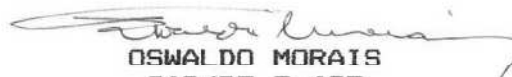
Exma. Sra. Dra. Diretora da Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região

OSWALDO MORAIS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o no. 3.487, vem, através da presente, a fim de satisfazer ônus de prova pertencente a um dos seus constituintes, requerer a V.Sa. que se digne exarar certidão narrando os nomes dos Sindicatos patronais que figuraram como suscitados nos autos do Dissídio Coletivo no. 55/89, no qual figurou como suscitante o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco.

Nestes termos

Pede deferimento.

Recife, 29 de setembro de 1998


OSWALDO MORAIS
OAB/PE 3.487

Escritório: Rua da Aurora, 325, Edifício Ébano, Sala 612, Boa Vista - Recife - PE - Fone/FAX: 221-5486

RECEBIMOS DA
BANCA DE
EXAME DE
DIPLOMA
EM
LETRAS
EM
LÍNGUA
PORTUGUESA
EM
1988

Recebido em 30/09/88
As 15:00
De(s) SCP
[Signature]
Secretaria

SECRETARIA
DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - Rua da Aurora, 258 - Botafogo - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22250-000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE/PE

Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região
Protocolo Geral da 2ª Instância - Setor de Expedição de Malotes

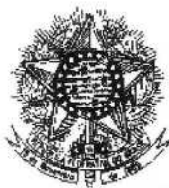
Guia No: 00110 Data da Expedição: 14/01/98
Destino: ARQUIVO GERAL

Discriminação	Observação
DC -00055/89 ✓	
DC -00075/90 ✓	
DC -00076/91 ✓	
APR -00107/97 ✓	
AR -00030/97 ✓	
AR -00031/95	02 VOLS
AR -00032/94 ✓	
AR -00119/97 ✓	
AR -00126/93	
DC -00032/95 ✓	02 VOLS
DC -00050/92	
MA -00041/97	
MS -00008/97	
MS -00011/95 ✓	APENSO APR-009/95
MS -00040/97	
MS -00071/97	02 VOLS
MS -00086/97	APENSO APR-032/97
MS -00110/97	02 VOLS
MS -00124/96	
MS -00132/97	
MS -00136/94	APENSO APR-073/94
MS -00234/97	
MS -00316/97	

Emitido Por: cf. - 21

Recebido Por: Sandra Carneiro em 15.01.98

EM BRANÇO
2014 10 10



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO**



CERTIDÃO Nº 0001/98

Certifico , em face do pedido de desarquivamento dos Processos: DC - Nº 55/89 , feito pela Secretaria Judiciária do TRT da 6ª Região, que o referido feito, embora exaustivamente procurado, não foi localizado dentre os processos que se encontram guardados nas dependências do Arquivo deste Regional.

Vitória de Santo Antão, em 23/10/98

AUGUSTO CEZAR RAMOS
Chefe do Setor de Arquivo Geral

Recebido em 26/10/98
An. 14/00
De (a) SCP

Secretaria Judiciária

REMESSA

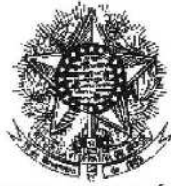
Nesta data faço remessa do processo

n.º TRT-DE-55/89⁸⁹ ad. (..) arquivo geral.

Recife, 23 de novembro de 1998.

Lauro Colli
Diretor da Secretaria Judiciária

14-07/98



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO**

CERTIDÃO Nº 0001/98

Certifico , em face do pedido de desarquivamento dos Processos: DC - Nº 55/89 , feito pela Secretaria Judiciária do TRT da 6ª Região, que o referido feito, embora exaustivamente procurado, não foi localizado dentre os processos que se encontram guardados nas dependências do Arquivo deste Regional.

Vitória de Santo Antão, em 23/10/98

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Augusto Cezar Ramos'.

AUGUSTO CEZAR RAMOS
Chefe do Setor de Arquivo Geral

1980



MINISTERIO DA FAZENDA
 Documento de Arrecadação
 de Receitas Federais - DARF

01 CPF OU CARIMBO

DISCANTADO
 SIND. DA IND. DE PROD.
 FARMACÊUTICOS DO EST. DE
 SP. E OUTROS
 Av. Cruz Cobalá, 767

02 RESERVADO

2

03 DATA DE EMISSÃO

16.11.89

E OBRIGATORIO O PREENCHIMENTO CORRETO
 DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08

IMPORTANTE

É INDISPENSÁVEL O CORRETO E
 LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO
 NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CNS

04 EXERCÍCIO: **1989** 05 PERÍODO DE APURAÇÃO: 06 PROCESSO: **Proc. DC 55/89** 07 REFERÊNCIAS: 08 CÓDIGO DA RECEITA: **1505**

09 PARA USO DO PROCESSAMENTO

10 VALOR DA RECEITA
39,40

16 NOME: **Rects. SIND. DE EMP. VEND. E VIAG.**
 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES:
DO COM. PROP. PROD. VEND. E VEND. DE
PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO EST. DE SP

EM CASO DE DUVIDA
 SOBRE O PREENCHIMENTO DO DARF
 PROCURE O ÓRGÃO
 DA SECRETARIA DA
 RECEITA FEDERAL

11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA

12 VALOR DA MULTA

13 VALOR DOS JUROS DE MORA

14 VALOR TOTAL

Proc. 68887-DC 55/89

15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL, CAMPO 14)

3209 BCWG 042 161

39,40R AR

OBRIGADO